



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LUZIMARY DELLA JUSTINA STANGE

SEGURADO FACULTATIVO:

**MÚNUS DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO UNIVERSAL NO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Tubarão

2020

LUZIMARY DELLA JUSTINA STANGE

**SEGURADO FACULTATIVO:
MÚNUS DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO UNIVERSAL NO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Alirio Schmitt, Esp.

Tubarão

2020

LUZIMARY DELLA JUSTINA STANGE

**SEGURADO FACULTATIVO:
MÚNUS DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO UNIVERSAL NO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 30 de junho de 2020.

Professor orientador: Alirio Schmitt, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Cristiano José da Rosa Berkenbrock, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Michel Medeiros Nunes, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a todos que, de alguma forma, apoiaram-me neste ciclo, alguns professores que tiveram a compreensão da minha situação – possuidora de mobilidade reduzida –, aos meus médicos, aos amigos, familiares e, principalmente, a Deus, que me deu força para fechar mais este ciclo.

AGRADECIMENTOS

Gratidão é o ato de reconhecimento de uma pessoa por alguém que lhe prestou um benefício, um auxílio, um ombro amigo. Este texto de agradecimento é para aquelas pessoas que foram essenciais, de alguma maneira, para que este sonho se tornasse realidade.

Primeiramente, agradeço aos meus familiares que, apesar dos percalços, sempre fizeram de tudo para proporcionar o melhor para minha vida. Agradeço demais por tudo que fizeram e fazem por mim.

Aos meus médicos, que me incentivaram a retornar aos estudos depois de um tratamento deveras agressivo. A todos vocês que, entre uma consulta e outra, compartilharam comigo conversas e risadas sobre o curso.

Aos meus amigos: nossas conversas foram essenciais nos momentos de maior dificuldade deste trabalho. Suas palavras incentivadoras e positivas sempre me fortaleceram. Obrigada por fazerem parte desta monografia, inclusive, auxiliando-me na reta final.

E, por fim, mas não menos importante, ao meu professor orientador Esp., Alirio Schmitt, que, mesmo não sendo sua aluna durante o curso, aceitou me orientar. Teve toda a paciência para me indicar o caminho a percorrer. Em meio às dificuldades levantadas por um trabalho monográfico, não tenho dúvidas de que você foi escolhido de maneira especial, a qual não dependeu de mim. Você foi essencial. Muito obrigada!

Em suma, agradeço a todos que, de qualquer forma, ajudaram-me na execução deste trabalho.

Muito obrigada!

“A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à Previdência e à Assistência social.” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Art. 194).

RESUMO

O objetivo geral do presente trabalho é estudar o segurado facultativo, a partir da análise dos benefícios e serviços que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pode propiciar, demonstrando assim, a possibilidade e as vantagens do ingresso desta categoria no referido sistema. No que tange aos objetivos específicos, este estudo propõe-se a estudar a origem e a história da Seguridade Social; apontar os princípios da Seguridade Social; conceituar os segurados obrigatórios e facultativos do Regime Geral de Previdência Social; indicar as obrigações de custeio inerentes ao segurado facultativo: base de cálculo, alíquotas e prazos de recolhimento; relacionar as prestações inerentes ao segurado facultativo: benefícios e serviços; e concluir se a incorporação do segurado facultativo, de fato, universalizou a Seguridade Social no Brasil. O método adotado neste trabalho é o dedutivo, uma vez que foram analisados os problemas por meio de obras doutrinárias e legislação vigente. Ainda, no que diz respeito ao procedimento aplicado, o mesmo é do tipo bibliográfico e documental. Uma das características principais da Previdência Social é a necessidade de contribuição direta pelos seus beneficiários. Em face disso, o regime previdenciário deve ser pautado em um sistema de contribuições e concessões de benefícios que permitam sua sobrevivência financeira e atuarial. Os segurados facultativos, em virtude das diretrizes encontradas nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, pelo Decreto 3.048/99 e a Instrução Normativa nº 77/2015, contribuem de maneira diferenciada dos demais segurados. Considerada como medida positiva e salutar de um Estado Social, fez bem o legislador constitucional ao prever a obrigatoriedade de filiação ao RGPS dos trabalhadores em geral. Cabe destacar que o Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento é aqui excepcionado para os segurados facultativos, objeto desse estudo, pois apenas se filiarão se manifestarem a sua vontade e recolherem as contribuições respectivas, haja vista que não exercem atividade laboral remunerada.

Palavras-chave: Segurado Facultativo. Previdência Social. Legislação.

ABSTRACT

The general objective of this paper is to study the optionally insured, from the analysis of the benefits and services that the General Social Security System (RGPS) can provide, thus demonstrating the possibility and advantages of entering this category in this system. Regarding the specific objectives, this paper aims to study the origin and history of Social Security; to point out the principles of Social Security; to conceptualize the mandatory and optionally insured of the General Social Security System; to indicate the costing obligations inherent to the optionally insured: calculation basis, rates and collection periods; to relate the benefits inherent to the optionally insured: benefits and services; and to conclude whether the incorporation of the optionally insured have, in fact, universalized Social Security in Brazil. The method adopted by this paper is the deductive, since the problems were analyzed through doctrinal works and the current legislation. Furthermore, regarding the applied procedure, it is of the bibliographic and documentary type. One of the main characteristics of social security is the need for direct contribution by its beneficiaries. In view of this, the social security regime should be based on a system of contributions and benefit concessions that allow its financial and actuarial survival. The optionally insured, due to the guidelines found in the Laws 8.212/91 and 8.213/91, in the Decree 3.048/99 and in the Normative Instruction no. 77/2015, contribute differently from the other insured. Considered as a positive and salutary measure of a Social State, the constitutional legislator did well by providing mandatory affiliation of the workers to the RGPS. It is worth mentioning that the Principle of Universality of Coverage and Care is an exception for the optionally insured, object of this study, because they will only be affiliated if they so desire and collect the respective contributions, since they do not perform paid work.

Keywords: Optionally Insured. Social Security. Legislation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA.....	13
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	13
1.3 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS	13
1.4 JUSTIFICATIVA	14
1.5 OBJETIVOS	14
1.5.1 Objetivo geral	15
1.5.2 Objetivos específicos	15
1.6 DELINEAMENTO DA PESQUISA	15
1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS ..	16
2 ORIGEM DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	18
2.1 EVOLUÇÃO NO MUNDO.....	19
2.2 EVOLUÇÃO NO BRASIL.....	22
2.2.1 Constituição de 1824	23
2.2.2 Constituição de 1891	24
2.2.3 Constituição de 1934	25
2.2.4 Constituição de 1937	25
2.2.5 Constituição de 1946	25
2.2.6 Constituição de 1967	26
2.2.7 Constituição de 1988	27
2.3 PRINCÍPIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	28
2.3.1 Princípio da Solidariedade (CF, art. 3º, I)	28
2.3.2 Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento (CF, art. 194, I)....	29
2.3.3 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais (CF, art. 194, II).....	30
2.3.4 Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços (CF, art. 201, III e o art. 40).....	30
2.3.5 Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios (CF, art.194, IV).....	31
2.3.6 Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio (CF art. 194, V)....	31
2.3.7 Princípio da Diversidade da Base de Financiamento (CF, art.195, I a V)	32
2.3.8 Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração (CF, art.194, VII).....	33

3	SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	34
3.1	SEGURADOS: DEFINIÇÃO	34
3.1.1	Segurados obrigatórios	35
3.1.1.1	Empregado rural e urbano	35
3.1.1.2	Empregado doméstico	36
3.1.1.3	Contribuinte individual	37
3.1.1.4	Trabalhador avulso	38
3.1.1.5	Segurado especial	39
3.1.2	Segurados facultativos	40
3.1.2.1	Dona de casa – baixa renda	42
3.1.2.2	Síndico de condomínio, não remunerado	42
3.1.2.3	Estudante	43
3.1.2.4	Brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior	43
3.1.2.5	Deixou de ser segurado obrigatório do RGPS – desempregado	44
3.1.2.6	Membro do Conselho Tutelar, de que trata o art. 132, da Lei nº 8.069 de 1990 – não remunerado	44
3.1.2.7	Bolsista e estagiário, de acordo com a Lei nº 11.788, de 2008	45
3.1.2.8	Brasileiro residente ou domiciliado no exterior	46
3.1.2.9	Presidiário	46
3.1.3	Formas de ingresso no RGPS	47
3.1.3.1	Filiação	47
3.1.3.2	Inscrição	51
4	DA LEI DE CUSTEIO E DOS BENEFÍCIOS INERENTES AO SEGURADO FACULTATIVO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	53
4.1	CUSTEIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	53
4.1.1	Contribuição	54
4.1.2	Base de cálculo	55
4.1.3	Presunção de recolhimento	58
4.1.4	Prazo para o recolhimento da contribuição	58
4.2	PRESTAÇÕES INERENTES AO SEGURADO FACULTATIVO	59
4.2.1	Benefícios previdenciários	60
4.2.1.1	Aposentadoria por idade	60
4.2.1.2	Aposentadoria por incapacidade permanente	61
4.2.1.3	Auxílio por incapacidade temporária	62

4.2.1.4	Salário-maternidade.....	62
4.2.1.5	Pensão por morte	63
4.2.1.6	Auxílio-Reclusão	63
4.2.2	Serviços previdenciários	64
5	CONCLUSÃO.....	67
6	REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo realizar um estudo sistemático e aprofundado sobre o segurado facultativo no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no Brasil, mais precisamente delimitando-se ao tema: “Segurado Facultativo: Múnus da Cobertura e do Atendimento Universal no Regime Geral de Previdência Social.”

O debate previdenciário, quando limitado a questões puramente econômicas, não absorve um aspecto importante do RGPS, que é sua função protetora, capaz de garantir uma vida digna aos trabalhadores.

Ademais, “a fixação de prestações previdenciárias, em razão das necessidades sociais, permite aos seus beneficiários uma efetiva atuação no regime democrático”, como analisa Peces-Barba Martinez (1999, p. 27).

Neste estudo, apontaremos a necessidade no atual contexto socioeconômico, na qual muitas pessoas não possuem renda própria, de participarem do RGPS para, eventualmente, ou em caso de algum imprevisto em seu cotidiano, poderem usufruir de benefícios, tais como aposentadoria, auxílio por incapacidade temporária, dentre outros.

Na obra de Del Vecchio (2007, p. 53) se encontra a afirmação de que:

A justiça exige igualmente que todos os meios de que o Estado pode legitimamente dispor sejam por esta desenvolvida, mais do que a qualquer escopo, à tutela da vida e da integridade física e moral de seus componentes, e principalmente daqueles que não dispõem de meios para obtê-los ou de outras pessoas a isso particularmente obrigadas (justiça providencial ou assistencial, também denominada social).

Na atual situação em que se encontra o mercado de trabalho, há uma gama de informalidade nos serviços prestados entre a oferta e a procura. Não raro, as pessoas não optam contribuir por desconhcerem a contribuição facultativa, cuja finalidade é proporcionar os benefícios que o RGPS tenha a oferecer aos seus filiados.

Segundo Moraes Filho (2012, p. 83):

Ao lado da justiça comutativa que regula os contratos da justiça distributiva que regula os encargos e as vantagens sociais, importa dar o seu lugar a justiça social, que vela pelo bem comum e da qual a autoridade é gerente e a que todo o indivíduo membro do corpo social é obrigado a servir e corroborar. Beneficiário do bem comum, o indivíduo tem-no, de certo modo, a seu cargo, muito embora os governantes sejam os primeiros responsáveis por ele. A justiça social deve penetrar as instituições e a vida toda dos povos. A sua eficácia deve manifestar-se, sobretudo pela criação de uma ordem jurídica e social que informe toda a vida econômica.

Neste contexto, o segurado facultativo é a pessoa física que desenvolve seu trabalho por conta própria, sendo esta prestação de serviço sem uma remuneração preestabelecida. Contudo, é facultado contribuir para o RGPS, para a garantia de obtenção dos benefícios previdenciários.

Ainda, na busca por melhor compreensão do que é o segurado, deparamo-nos com algumas categorias, entre elas a do facultativo, que é o objeto deste estudo, e suas implicações para com o sistema dos benefícios da Previdência Social.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

O Regime Geral de Previdência Social compõe-se de um sistema contributivo no qual os segurados que estejam contribuindo efetivamente com o sistema farão jus aos benefícios previdenciários. Desse modo, este estudo se delineará pelo seguinte questionamento: o ingresso do segurado facultativo no Regime Geral de Previdência Social, hodiernamente, atende o Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento?

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O segurado facultativo que está fora da roda de atividade econômica formal, mas deseja ter proteção previdenciária, tem livre escolha no ingresso ao sistema, que se faz por inscrição.

Como bem salientou Rocha (2004, p. 143), “o direito às prestações da Previdência Social se encontram consagrados no rol dos direitos sociais, como um direito fundamental (decorrente do direito à segurança).”

Além disso, o enquadramento como segurado facultativo só é possível a partir dos 16 anos, regra geral, e desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o insira como segurado obrigatório do RGPS.

Em resumo, caso opte por ser um segurado facultativo, não estando inscrito e filiado ao RGPS, não poderá usufruir dos benefícios e serviços que fará jus devido à falta de suas contribuições.

1.3 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

Visando o entendimento acerca do tema proposto, apresenta-se o seguinte conceito operacional:

Contribuinte facultativo: é o segurado facultativo, cuja atividade laboral não tem uma contraprestação formal, com base no inciso XXXIII do art. 7º da CF, no Decreto nº 3.048/1999, na Lei nº 8.212/91, na Lei nº 8.213/91 e na Normativa 77/2015, que estabeleceu que “ o segurado facultativo poderá contribuir, desde que se enquadrem nos seguintes requisitos: (1) Ser maior de 16 (dezesesseis) anos de idade; (2) Não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da Previdência Social”.

Contribuinte obrigatório: são os segurados obrigatórios, com base no art. 12 da Lei nº 8212/91, como também na Lei nº 9.876/99.

São aqueles que contribuem compulsoriamente para a Previdência Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos na legislação de acordo com sua categoria tais como salário-família, salário-maternidade, aposentadorias, pensões e auxílios, bem como aos serviços de reabilitação profissional e serviço social, a encargo da Previdência Social. (BRASIL, 1999a).

Benefícios Previdenciários: a Previdência Social é um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice.

Contribuições Previdenciárias: os encargos fiscais impostos aos contribuintes, constitucionalmente estabelecidos no Art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil: “As contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados.” (BRASIL, 1988).

1.4 JUSTIFICATIVA

A justificativa para analisar as categorias de segurados do Regime Geral de Previdência Social e, por consequência, os seus conceitos, o seu custeio, as suas prestações, em especial às inerentes à categoria dos facultativos, está no contexto de sua participação no sistema de proteção e no montante que representa.

Nesse contexto, o presente estudo torna-se importante para interessados na constituição do RGPS, a fim de avaliar a viabilidade de aplicação do instituto na vida dos segurados facultativos.

1.5 OBJETIVOS

1.5.1 Objetivo geral

Estudar o segurado facultativo, a partir da análise dos benefícios e serviços que o Regime Geral de Previdência Social pode propiciar, demonstrando assim, a possibilidade e as vantagens do ingresso desta categoria no referido sistema.

1.5.2 Objetivos específicos

Estudar a origem e a história da Seguridade Social;

Apontar os princípios da Seguridade Social;

Conceituar os segurados obrigatórios e facultativos do Regime Geral de Previdência Social;

Indicar as obrigações de custeio inerentes ao segurado facultativo: base de cálculo, alíquotas e prazos de recolhimento;

Relacionar as prestações inerentes ao segurado facultativo: benefícios e serviços;

Concluir se a incorporação do segurado facultativo, de fato, universalizou a Seguridade Social no Brasil.

1.6 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O método de abordagem empregado no presente estudo será o dedutivo, que versa em desempenhar um raciocínio lógico sobre um acurado tema de que, antecipadamente, tem-se ciência, buscando atingir a posterior conclusão que diz respeito a uma situação específica.

De acordo com Motta (2009, p. 95), a metodologia refere-se aos “procedimentos aplicados no processo de investigação que facilitam o alcance dos objetivos definidos na fase do planejamento do TCC, uma vez que já foram experimentados ao longo do desenvolvimento da ciência”.

No tocante ao procedimento, tratou-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, porquanto a abordagem do tema se realizou a partir da análise de textos legais, doutrinas, jurisprudências, artigos e demais materiais que tinham como enfoque o tema proposto.

Para tanto, diversos textos legais foram analisados, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil, Código de Processo Civil, Leis Previdenciárias, Leis esparsas, e, ainda, doutrinas e jurisprudências, buscando fomentar os estudos do tema em questão.

1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

No primeiro capítulo, aborda-se a introdução, com apresentação do tema de estudo, a situação-problema, bem como a justificativa, os objetivos geral e específicos do estudo, a definição dos conceitos operacionais, o delineamento da pesquisa e o desenvolvimento da estrutura dos capítulos.

Já no segundo capítulo, discorre-se acerca da história da Previdência Social, sua evolução mundial e, também, os requisitos de sua implantação no Brasil. Desta forma, o intuito é de analisar os momentos históricos em que o RGPS esteve em evidência no Brasil e no mundo, de forma a se buscar maior entendimento sobre os avanços históricos.

Analisaremos, também, ao longo das Constituições brasileiras, uma pontuação dos principais marcos históricos relativos ao RGPS, como também na esfera mundial, em países como o México, a Inglaterra e a Alemanha. Descreveremos os princípios que constituem os fundamentos do RGPS, nos quais destacaremos as regras que orientam e observam o primado do trabalho, o bem-estar e a justiça social. Princípios estes fixados na lei maior de nosso Estado, a Constituição Federal.

No terceiro capítulo, aborda-se os conceitos e requisitos para a caracterização de segurado obrigatório e segurado facultativo no RGPS. Discorre-se também sobre as etapas de filiação e inscrição junto ao RGPS, figuras distintas do Direito Previdenciário, as quais podem, inclusive, ocorrer em momentos distintos.

Prosseguindo, no quarto capítulo, discorre-se a respeito do custeio e das prestações inerentes ao segurado facultativo, destacando as contribuições, base de cálculo, recolhimento e prazo de pagamento, além dos benefícios e serviços.

Feitas tais premissas, será analisada a vinculação jurídica entre o segurado e o RGPS, sendo que ao primeiro surge o dever de contribuir e o direito à cobertura previdenciária, enquanto que ao segundo, há o direito de receber as contribuições e o dever de prestação dos benefícios previdenciários assegurados ao seu segurado.

Por fim, no quinto capítulo, conclui-se que a pretensão de concessão de benefício previdenciário sem um dever de contrapartida do segurado, não se coaduna com o contexto constitucional, posto que se faz necessário articular contribuições e prestações aos segurados com o propósito de se obter um necessário equilíbrio entre direito e dever das partes na relação jurídica existente entre o segurado e o RGPS.

Tal equilíbrio se faz necessário para não se culminar em um Estado paternalista/assistencialista, que alcança os indivíduos de forma ilimitada, sem levar em

consideração que o RGPS é contributivo, de modo que, enquanto o segurado efetua as contribuições almejando a obtenção de benefícios futuros, o RGPS precisa do equilíbrio financeiro para oferecer a segurança almejada pelo segurado durante o período que efetuou suas contribuições.

Na sequência apresentam-se as referências deste estudo.

2 ORIGEM DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Com a Revolução Industrial, iniciada no século XVIII e que acabou se espalhando pelo mundo, a partir do século XIX, surgiu a necessidade de uma intensa otimização da produção, devido à introdução de máquinas no setor industrial, as quais atuavam em escala significativamente superior ao trabalho humano.

Como salientam Castro e Lazzari (2017, p. 33):

Mas é com o Estado Moderno - assim considerando em contraposição ao modelo político medieval, como antecedente, e ao Estado Contemporâneo, como sucessor daquele -, a partir da Revolução Industrial, que desaponta o trabalho tal como hoje concebemos. O surgimento de teares mecânicos, dos inventos movidos a vapor e das máquinas em geral estabeleceu uma separação entre os detentores dos meios de produção e aqueles que simplesmente se ocupavam e sobreviviam do emprego de sua força de trabalho pelos primeiros. Paralelamente a esse fenômeno, a Revolução Francesa e seus ideais literários proclamaram a liberdade individual plena e a igualdade absoluta entre os homens, conceitos que, tempos após, foram contestados tal como concebidos naquela oportunidade.

Contudo, para melhor entendimento do que são os direitos sociais, precisamos analisar os direitos relativos à Previdência Social. Importante a transcrição da lição trazida por Silva (1998, p. 289), que leciona que os direitos sociais consistem em:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Nesse viés, temos o Regime Geral de Previdência Social, que não pretende exercer uma função indenizatória, mas de apoio à necessidade social, fornecendo ao trabalhador as prestações equivalentes àquelas que ele tinha antes do evento, somente correspondentes a um mínimo vital para a sua sobrevivência, como apontam Castro e Lazzari (2017, p. 43):

O Estado Contemporâneo possui, entre suas funções, a proteção social dos indivíduos em relação aos eventos que lhe possam causar dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria, pela atividade laborativa. Tal proteção, que tem formação embrionária do Estado Moderno, encontra-se consolidada nas políticas de Seguridade Social.

O indivíduo, ao longo da história, sempre esteve exposto à indigência, seja individual, ócio, delinquência ou social - desemprego, doença, incapacidade para o trabalho, etc. Daí o sentimento de receio do porvir sempre ter habitado os temores humanos desde as épocas mais

remotas, por efeito de seu próprio instinto de sobrevivência, como argumentam Castro e Lazzari (2017, p. 53):

Em verdade, a marcha evolutiva do sistema de proteção, desde a assistência prestada por caridade até o estágio em que se mostra como um direito subjetivo, garantido pelo Estado e pela sociedade a seus membros, é o reflexo de três formas distintas de solução do problema: a da beneficência entre as pessoas; a da assistência pública; e a da Previdência Social, que culminou no ideal de Seguridade Social.

Portanto, a visão de proteção social denota um traço individual ou familiar, pois as circunstâncias externas ou internas não permitiam a cumulação de recursos para serem utilizados em períodos de necessidade.

2.1 EVOLUÇÃO NO MUNDO

Surgem, ao longo da história, vários sistemas, um tanto mais primitivos se comparados ao nosso complexo sistema contemporâneo, mas que demonstram a preocupação com a classe trabalhadora que foi e ainda é o pilar da sociedade. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

A Grécia, com a formação das sociedades de mútua ajuda conhecidas como *éranoi*, a sociedade era obrigada a dar contribuições regulares e que possuíam a finalidade de conceder empréstimos sem juros aos participantes que se encontravam em necessidade. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Em Roma, havia as associações chamadas *collegia* ou *sodalitia*, que por contribuições dos associados asseguravam as despesas funerárias dos sócios. Existia, também, o instituto da *pater* famílias, que tinha como obrigação prestar assistência aos servos e clientes por meio de uma associação mediante contribuição. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Araújo (2006, p. 67) complementa ainda que:

A busca humana por proteção social teve suas primeiras manifestações originadas na Grécia e em Roma antigas. Revelaram-se por meio de instituições de natureza mutualista, que objetivavam prestar assistência aos seus membros, por meio de contribuições, buscando-se prestar ajuda aos mais necessitados. Por meio do *pater* famílias, a família romana passou a assumir a obrigação de prestar assistência aos servos e clientes. Durante toda a Idade Média, corporações profissionais criaram seguros sociais para seus membros.

Na Prússia, atual Alemanha, em 1883, instituiu-se o primeiro sistema de seguro social pelo chanceler Otto Von Bismarck, tendo caráter eminentemente político. Em decorrência da

crise industrial, os movimentos socialistas encontravam-se fortalecidos e a medida visava obter a consagração social. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Conforme ensina Araújo (2006, p. 3):

[...] Otto Von Bismarck instituiu, na Alemanha, diversos seguros sociais destinados aos trabalhadores. Criou-se, em 1883, o seguro-doença, que era obrigatório para os trabalhadores da indústria, custeado pelas contribuições dos empregados, dos empregadores e do Estado. Em 1884, criou-se o seguro de acidente de trabalho, ficando o custeio a cargo dos empregadores. Já em 1889, instituiu-se o seguro de invalidez e velhice, também custeado pelos trabalhadores, empregadores e Estado. As leis instituídas por Bismarck, que criaram os seguros sociais, foram pioneiras para a criação da Previdência Social no mundo. Elas objetivavam evitar as tensões sociais existentes entre os trabalhadores, através de movimentos socialistas fortalecidos com a crise industrial.

Isso culminou com o surgimento do Código de Seguro Social alemão, em 1911. Essas Leis foram implementadas gradualmente: em 1883, a Lei do seguro-doença, custeada pelos empregados, empregadores e Estado; em 1884, a Lei do Acidente de Trabalho, custeada pelos empregados; e em 1889, a Lei do Seguro Invalidez e Idade, custeada pelos trabalhadores, empregadores e Estado. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Castro e Lazzari (2017, p. 63) ainda afirmam que:

Na fase experimental, encontra-se a política social de Otto Von Bismarck, que durante os anos de 1883 e 1889 faz viger um conjunto de normas que serão o embrião do que hoje é conhecida como Previdência Social, assegurando aos trabalhadores o seguro-doença, a aposentadoria e a proteção a vítimas de acidentes de trabalho. Também dessa época é a luta pelo direito de voto em muitos Estados europeus, conquistando paulatinamente pelos indivíduos que não pertenciam à elite dominante. Outros países da Europa ocidental adotaram, na mesma época, conduta semelhante. Na Inglaterra, foi promulgada, em 1907, uma lei de reparação de acidentes de trabalho, e, em 1911, outra lei tratou da cobertura por invalidez, a doença, a aposentadoria voluntária e a previsão de desemprego, tornando-a, na época, o país mais avançado de legislação previdenciária.

A Inglaterra também seguiu a tendência e promulgou, em 1897, o *Workman's Compensation Act*, introduzindo o seguro obrigatório contra acidente de trabalho, tendo como regra a responsabilidade objetiva do empregador na reparação dos danos por acidentes laborais. E, posteriormente, a *Old Age Pensions*, em 1908, concedia pensão aos maiores de 70 anos, independentemente de contribuição. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Nesse viés:

Em 1897, através do *Workmen's Compensation Act*, na Inglaterra, foi criado o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, sendo o empregador responsável pelo sinistro, independentemente de culpa, consolidando o princípio da responsabilidade

objetiva da empresa. Em 1907, foi instituído o sistema de assistência à velhice e aos acidentes de trabalho. Em 1908, criou-se o *Old Age Pensions Act*, objetivando conceder pensões aos maiores de 70 anos, independentemente de contribuição. Em 1911, através do *National Insurance Act*, estabeleceu-se um sistema compulsório de contribuições sociais, que ficavam a cargo do empregador, empregados e do Estado. (ARAÚJO, 2006, p. 2).

O México, em 1917, dá início a uma nova fase, a do Constitucionalismo Social, que corresponde a uma discussão em suas Constituições de Direitos Sociais, Trabalhistas e Econômicos, bem como os Direitos Previdenciários. Seguindo esses preceitos, surge a Constituição Soviética de 1918, que tratava de Direitos Previdenciários. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Castro e Lazzari (2017, p. 21) ainda apontam que:

Na fase de consolidação, destaca-se a constituição de direitos sociais e políticos. A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a arrolar e dar sistematização a um conjunto de direitos sociais, no que foi seguida pela Constituição de Weimar, no ano de 1919. Desta última, relevante transcrever, como fez Rocha, ao art. 161 de seu texto: “O império promoverá a criação de um sistema geral de segurança social, para conservação da saúde e da capacidade para o trabalho, proteção da maternidade e prevenção de riscos de idade, da invalidez e das vicissitudes da vida”.

Os Estados Unidos da América (EUA), com a influência da política do *New Deal* (*Welfare State*), tiveram, por seu Congresso, aprovado o *Social Security Act*, amparando idosos e instituindo, também, o auxílio-desemprego. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

O período de universalização da Previdência corresponde, obviamente, ao de sua expansão geográfica, tendo como ápice o Tratado de Versalhes de 1919, que criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT). (CASTRO; LAZZARI, 2017).

A Organização Internacional do Trabalho surgiu com o tratado de Versailles, e, 1917. Em 1927, foi criada a Associação Internacional de Seguridade Social, com sede em Bruxelas, Bélgica. Deflagrada a constituição dos direitos sociais: abandonou o Estado, nestes últimos três quartos de século, o seu papel negativo, absenteísta, ausente, para se transformar em Estado positivo, procurando conscientemente equilibrar as forças econômicas da sociedade, mitigando as consequências do próprio princípio individualista de produção (...) interveio decididamente no domínio econômico e no mercado de mão de obra, com os novos princípios de Estado de direitos e de bem-estar. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 21-22).

Foi durante a Segunda Guerra Mundial que se deu início ao período de consolidação da Previdência Social, na necessidade de reconstrução dos países envolvidos no conflito e de assegurar-se o mínimo de bem-estar social. Nesse período, destacou-se o plano *Beveridge*, que reestruturou o sistema inglês de previdência, criando um conceito mais abrangente de previdência. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 23).

Ainda conforme Castro e Lazzari (2017, p. 22):

Conforme relata Borges, como decorrência desse processo formaram-se duas correntes quanto ao sistema de proteção social: A primeira corrente, que seguia as proposições de Bismarck, possuía uma conotação muito mais “securitária”. Propunha que a proteção social ou previdenciária fosse destinada apenas aos trabalhadores que, de forma compulsória, deveriam verter contribuições para o sistema. Para esta corrente a responsabilidade do Estado deveria ser limitada a normatização e fiscalização dos sistemas, com pequeno aporte de recursos. O financiamento dos sistemas se deva com a contribuição dos trabalhadores e empregadores. A corrente “Bismarquiiana” encontrou campo para desenvolvimento em vários países, destacando-se a Alemanha, a França, a Bélgica, a Holanda e a Itália. A segunda corrente se formou a partir do trabalho de Beveridge, e, para ela, a proteção social deve se dar, não somente ao trabalhador, mas também de modo universal a todo cidadão, independentemente de qualquer contribuição para o sistema. Segundo esta corrente, a responsabilidade do Estado é maior, com o orçamento estatal financiando a proteção social dos cidadãos. As propostas de Beveridge se desenvolveram de forma mais acentuada nos países nórdicos, especialmente na Suécia, na Noruega, na Finlândia, na Dinamarca e no Reino Unido.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem prescrevia a proteção previdenciária, entre outros direitos fundamentais da pessoa humana. O art. 85 do diploma em questão determinava que:

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar social, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis, direito à segurança no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (MARTINS, 2007, p. 44).

Nesse contexto, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, dispondo em seus arts. 22, 25 e 28 o direito à segurança social. E, em 1952, a Convenção nº 102 da OIT, a respeito de normas mínimas para a seguridade.

Isso posto, passamos agora a explanar sobre sua evolução no Brasil.

2.2 EVOLUÇÃO NO BRASIL

No Brasil, a preocupação com a proteção social das pessoas surgiu diante da necessidade de “implantação de instituições de seguro social, de cunho mutualista e particular, podendo observar a criação das santas Casas de Misericórdia, como a de Santos (1543), montepios, como o da Guarda Pessoal de D. João VI (1808) e sociedades beneficentes”. (ARAÚJO, 2006, p. 6).

De acordo com Castro e Lazzari (2017), a Santa Casa de Misericórdia de Santos é fundada por Brás Cubas em 1543, e tinha como função a entrega de prestações assistenciais.

Concomitantemente, foi criado o plano de pensão para seus empregados que abrangeu as Santas Casas do Rio de Janeiro e de Salvador, os empregados das Ordens Terceiras e outras que mantinham hospitais, asilos, orfanatos e casas de amparo a seus associados e desvalidos.

Castro e Lazzari (2017, p. 39) ainda registram que:

A semelhança do que se observa no âmbito mundial, as primeiras formas de proteção dos indivíduos no Brasil tinham caráter eminentemente beneficente e assistencial. Assim, ainda no período colonial, tem-se a criação das santas casa de Misericórdia, sendo a mais antiga fundada no Porto de São Vicente, depois Vila de Santos (1543), seguindo-se as irmandades de Ordens terceiras (mutualidades) e, no ano de 1795, estabeleceu-se o Plano de beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha. No período marcado pelo regime monárquico, pois houve iniciativas de natureza protecionistas.

Na sequência, o Príncipe Regente D. João VI aprova, em 23 de setembro de 1793, o Plano dos Oficiais da Marinha, que assegurava pensão às viúvas dos oficiais falecidos. Além disso, tinha custeio equivalente a desconto de um dia de vencimento, vigorando por mais de cem anos. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Ainda segundo os autores, em 1821, Dom Pedro de Alcântara concedeu aposentadoria aos mestres e professores após 30 (trinta) anos de serviço, não obstante assegurou abono de $\frac{1}{4}$ dos ganhos aos que continuassem em atividade.

Diante dos fatos históricos acima descritos, vejamos a seguir o que diz a Constituição ao longo da história.

2.2.1 Constituição de 1824

Segundo Horvath Junior (2016, p. 18), “a Constituição Pátria de 1824 não dispunha de específicas cláusulas de Seguridade Social, até porque, nesta época, não se havia discussão a respeito do constitucionalismo social inaugurado pelos mexicanos, em 1917”. Há uma única disposição de mera pertinência no art. 179, tratando dos socorros públicos para a assistência da população carente.

Em 1889, após a proclamação da República, inicia-se um movimento de proteção associativa de vários segmentos da sociedade brasileira, “surgindo o Montepio obrigatório para os empregados dos Correios, com a edição do decreto nº 9.212-1 de 1889. Logo em seguida, o Decreto nº 221 de 26.02.1890 estabeleceu aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil”. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

2.2.2 Constituição de 1891

A Constituição de 1891 assegurava socorros públicos em caso de incapacidade permanente no serviço público. A Lei nº 3.724 de 15.01.1919, na medida em que promulgou o benefício do acidente de trabalho, tornou obrigatório o pagamento de indenização pelos empregadores e determinou a responsabilidade objetiva do empregador, ou seja, independentemente de culpa ou dolo.

O Decreto Legislativo nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves (daí porque o dia 24 de janeiro é o dia da Previdência Social), foi a primeira norma a instituir no Brasil a Previdência Social, segundo afirmam Castro e Lazzari (2017).

De regra, o modelo contemplado na Lei Eloy Chaves se assemelha ao modelo alemão 1883, em que se identificam três características fundamentais: a) a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema, sem a qual não seria atingido o fim para o qual foi criado, pois mantida a facultatividade, seria mera alternativa ao seguro privado; b) a contribuição para o sistema, devida pelo trabalhador, bem como, ficando o Estado como responsável pela regulamentação e supervisão do sistema; e c) por fim, um rol de prestações definidas em lei, tendentes a proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária, ou em caso de morte do mesmo, assegurando-lhe a subsistência. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p.40).

Ainda, conforme os autores:

A Lei Eloy Chaves, que inseriu no ordenamento pátrio um verdadeiro sistema de Previdência Social, tendo acolhido os princípios do caráter contributivo e do limite de idade dos sistemas previdenciários. Esta lei criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro, mantidas através das contribuições dos trabalhadores, garantindo a eles aposentadoria e pensão, em caso de morte, aos seus dependentes, assistência médica e desconto em remédios. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 40-41).

Sobre a importância da Lei Eloy Chaves, Araújo (2006, p. 7) destaca que:

Este é considerado o marco da Previdência Social no Brasil. A referida lei estabeleceu que cada uma das empresas de estrada de ferro deveria ter uma caixa de aposentadoria e pensão para os seus empregados. A primeira foi a dos empregados da Great Western do Brasil. A década de 20 caracterizou-se pela criação das citadas caixas, vinculadas às empresas e de natureza privada. Eram assegurados os benefícios de aposentadoria e pensão por morte e assistência médica. O custeio era a cargo das empresas e dos trabalhadores.

A partir do século XX, o sistema previdenciário deixou de ser estruturado por empresa, passando a abranger categorias profissionais.

2.2.3 Constituição de 1934

Segundo Araújo (2006, p. 7), a contribuição para o fundo era bancada pelos funcionários, empregadores e governo:

A contribuição dos empregadores incidia sobre a folha de pagamento. O Estado financiava o sistema através de uma taxa cobrada dos produtos importados. A administração do fundo era exercida por um representante dos empregados, um dos empregadores e um do governo. Além dos benefícios de aposentadorias e pensões, o instituto prestava serviços de saúde.

Foi instituída a tríplex forma de custeio - Governo, empregadores e empregados - e a noção do risco social, doença, invalidez, velhice e morte.

2.2.4 Constituição de 1937

Outorgada no Estado Novo, não inovou em relação às anteriores, apenas usou a expressão seguro social ao invés de Previdência Social em seu texto.

Acredita-se que regrediu na questão previdenciária ao considerar que o instituto da Previdência Social estava previsto em apenas duas alíneas do art. 137. Na alínea “m”, tratava-se dos seguros por idade, invalidez, de vida e em casos de acidente de trabalho.

A alínea “n” obrigava as associações de trabalhadores a prestar auxílio ou assistência aos seus associados no que concerne às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes de trabalho e aos seguros sociais, omitindo a participação do Estado no custeio do sistema.

2.2.5 Constituição de 1946

Em contrapartida, conforme explicitado por Araújo (2006), a Constituição de 1946 aboliu a expressão seguro social, enfatizando pela primeira vez na Carta da República a expressão Previdência Social, e consagrando-a em seu art. 157. O autor afirma que:

O inciso XVI do citado artigo mencionava que a Previdência Social custeada através da contribuição da União, do empregador e do empregado deveria garantir a maternidade, bem como os riscos sociais, tais como: a doença, a velhice, a invalidez e a morte. Já no inciso XVII tratava da obrigatoriedade da instituição do seguro de acidente de trabalho por conta do empregador. (ARAÚJO, 2006, p. 8).

O inciso XVI do art. 157 consagrava a previdência mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em prol da maternidade e para remediar as consequências da velhice, da invalidez, da doença e da morte. Esta forma de custeio tríplice foi usada novamente nas Constituições posteriores.

A Constituição de 1946 previa normas sobre previdência no capítulo que versava sobre Direitos Sociais, obrigando, a partir de então, o empregador a manter seguro de acidentes de trabalho. Foi a primeira tentativa de sistematização constitucional de normas de âmbito social, elencadas no art.157 do texto. A expressão “Previdência Social” foi empregada pela primeira vez numa Constituição brasileira. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 41).

Foi considerada, nessa época, a maior proteção previdenciária, na medida em que havia os benefícios de caráter obrigatório e estendeu a área de Assistência Social a outras categorias profissionais.

2.2.6 Constituição de 1967

Não teve inovação em matéria previdenciária, repetindo as disposições da Constituição de 1946. Nesse sentido, o art. 158 reproduziu as mesmas disposições do art. 157 da Carta Magna de 1946.

A Constituição de 1967 estabeleceu a criação do seguro-desemprego, que até então não existia, regulamentando com o nome de auxílio-desemprego. A Emenda Constitucional n. 1/69 não inovou na matéria previdenciária. Ainda e, 1967, o seguro de Acidentes de Trabalho foi incorporado a Previdência Social pela Lei n. 5.316, de 14 de setembro, embora sua disciplina legal não estivesse incluída no mesmo diploma que os demais benefícios. Assim, deixava de ser realizado com instituições privadas para ser feito exclusivamente por meio de contribuições vertidas ao caixa do regime geral previdenciário. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 42).

A Constituição de 1967 não inovou muito em relação à Carta anterior. Araújo (2006, p. 9) salienta que:

O art. 158 manteve quase as mesmas disposições do art. 157 da Lei Magna de 1946. O § 2º do art. 158 da Constituição de 1967 preceituava que a contribuição da União no custeio da Previdência Social seria atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias, previstas em lei.

A Lei nº 5.316, do mesmo ano, estatizou o Seguro Contra Acidente de Trabalho (SAT), que substituiu o sistema tradicional, em que ao dano sofrido devia corresponder uma indenização a cargo do empregador, e transferível à entidade seguradora mediante contrato de

seguro obrigatório, sendo que este risco era, em sua maioria, controlado por seguradoras privadas.

2.2.7 Constituição de 1988

A Constituição da Solidariedade e do Bem-Estar Social manteve o custeio tripartite entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e entre trabalhadores e empregadores. Apresenta três áreas de atuação: Assistência Social, Assistência à Saúde e Previdência Social.

A Constituição Federal de 1998 estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, Assistência Social e Previdência Social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social. Porém, antes mesmo da promulgação da Constituição, já havia disposição legal que determinava a transferência de recursos da Previdência Social para o então Sistema Único Descentralizado de Saúde – SUDS, hoje Sistema Único de Saúde – SUS. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 42).

Mediante a fusão do Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social (IAPAS) e do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que culminou na criação da Previdência Social, este passa a ter a finalidade de cobrar as contribuições e pagar os benefícios, não se tendo mais dois órgãos para cada finalidade, mas apenas um só, segundo Castro e Lazzari (2017).

Os autores ainda lecionam:

Em 1990, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia que passou a substituir o INPS e o IAPAS nas funções de arrecadação, bem como nas de pagamento de benefícios e prestação de serviços, aos segurados e dependentes do RGPS. As atribuições no campo de arrecadação, fiscalização, cobrança de contribuições e aplicação de penalidades, bem como a regulamentação da matéria ligada ao custeio da Seguridade Social foram transferidas, em 2007, para a secretaria da receita federal do Brasil – Lei n. 11.457/2007. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 43).

Para Araújo (2006, p. 10):

A Seguridade Social foi organizada, através da edição da Lei nº 8.080, de 19/09/1990, que cuidou da Saúde. Depois, pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/1991, que criaram, respectivamente, o Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social e o Plano de Benefícios da Previdência Social. E por último, pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que tratou da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Assim, a proteção previdenciária procura proteger a todos que compõem a sociedade, não sendo mais uma exclusividade de trabalhadores remunerados. Temos o exemplo do

segurado facultativo, que não exerce atividade remunerada, porém por meio de sua vontade, pode vincular-se ao RGPS.

Sabendo que os princípios são a base do Direito e razão fundamental pela qual se disserta sobre qualquer tema, o tópico a seguir discorre sobre os princípios do Regime Geral de Previdência Social.

2.3 PRINCÍPIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os Princípios podem ser os fundamentos, a origem, a razão principal pelo qual se discorre sobre qualquer tipo de matéria. Trata-se de proposições mais abstratas que dão razão ou servem de base e fundamento ao Direito. Nesse mesmo sentido, Castro e Lazzari (2002, p. 81) asseveram que “é o alicerce das normas jurídicas e um certo ramo do Direito; é fundamento da construção escalonada da ordem jurídico-positiva em certa matéria”.

É pacífico que os Princípios Gerais do Direito servem de orientação ao profissional do Direito no momento de aplicar a teoria ao caso prático, constituindo também um limite ao seu arbítrio, com a garantia previdenciária de acordo com o espírito do ordenamento jurídico, e que este caminhar atinja os fins e preceitos constitucionais.

Os princípios informadores da Seguridade Social encontram-se arrolados no art. 194 da Constituição Federal, sendo tratados como objetivos do sistema pelo constituinte, destacando-se que a sua interpretação e aplicação variam dentro do campo da Seguridade Social, a depender do campo da incidência, se no subsistema contributivo (Previdência Social) ou no subsistema não contributivo (Assistência Social e Saúde Pública).

2.3.1 Princípio da Solidariedade (CF, art. 3º, I)

O Regime Geral de Previdência Social se baseia na concepção da solidariedade entre os membros da sociedade. O bem-estar coletivo se torna primordial na proteção de todos os membros da coletividade, buscando, dessa maneira, a ação coletiva de repartir os frutos do trabalho, perfazendo uma divisão por cotas de cada um em prol de um todo, na qual a subsistência do sistema previdenciário está amparada.

Além disso, se essa colaboração e divisão de contribuições forem recusadas pela sua coletividade, ou melhor, por sua responsabilidade, a manutenção universal de proteção social cessa, pois não há como mantê-la.

Rocha (2006, p. 125) destaca que “a sociedade previdenciária se legitima na ideia de que, além dos direitos e liberdades, os indivíduos também tem deveres para com a comunidade na qual estão inseridos [...]”. No caso, a obrigação de recolher contribuições previdenciárias, mesmo que não haja qualquer possibilidade de contrapartida em prestações. Nesse contexto, destaca-se o esforço individual, o movimento global de uma comunidade em prol de uma minoria, os necessitados de proteção, de forma anônima.

2.3.2 Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento (CF, art. 194, I)

Entende-se que a proteção social deve abranger todos os eventos de reparação, a fim de que possa manter a subsistência de quem a necessite. Esse atendimento significa que a entrega de ações, prestações e serviço de Seguridade Social deve ser para todos em suas necessidades, em termos de Previdência Social – regrado a partir do princípio contributivo, como no caso da saúde e da Assistência Social. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Universalidade de cobertura como natureza objetiva: refere-se às contingências – é objetivo do Regime Geral da Previdência Social atender todas as contingências sociais que coloquem as pessoas em estado de necessidade. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Os autores alegam que “por universalidade de cobertura, entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite.” (CASTRO; LAZZARI, 2002, p. 110).

Universalidade de atendimento na natureza subjetiva: refere-se às pessoas – é objetivo do Regime Geral da Previdência Social o de que todas as pessoas necessitadas sejam resguardadas. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

[...] a universalidade de atendimento significa, por seu turno, a entrega de ações, prestações e serviços de Seguridade Social a todos os que necessitem, tanto em termos de Previdência Social – obedecido o princípio contributivo – como no caso de saúde e de Assistência Social. (CASTRO; LAZZARI, 2002, p. 110).

Ademais, esse princípio estabelece a filiação compulsória ou não, automática ou não, de todo e qualquer trabalhador no território nacional a um Regime de Previdência Social, mesmo que seja “contra sua vontade” e filiação.

2.3.3 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais (CF, art. 194, II)

Esse Princípio procura assegurar a equivalência dos benefícios, pois não significa igualdade para os trabalhadores urbanos e rurais. A concessão das prestações de Seguridade Social serão os mesmos, enquanto tratando-se de Previdência Social, o benefício na sua valoração pode ser diferenciado. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Uniformidade dos benefícios e serviços: igualdade de prestações “[...] significa que as prestações da Seguridade Social serão idênticas para toda a população, independentemente do local onde residam ou trabalhem as pessoas.” (DIAS; MACÊDO, 2008, p. 118).

Equivalência dos benefícios e serviços: igualdade de valor (garante igualdade de valor das prestações).

Consagrado pelo art. 194, inciso II, da Constituição da República, constitui corolário do Princípio da Igualdade entre as pessoas (CF., art. 5º), evitando que haja leis discriminatórias entre as populações urbanas e rurais. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

2.3.4 Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços (CF, art. 201, III e o art. 40)

Pressupõe que os benefícios são concedidos aos indivíduos que necessitem, razão pela qual o RGPS faz um rol dos requisitos para a concessão de benefícios e serviços. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Vale salientar, por exemplo, que o trabalhador que não possua dependentes não terá salário-família, bem como aquele que se encontra com incapacidade laboral por tempo determinado, não terá aposentadoria por incapacidade permanente, mas auxílio por incapacidade temporária. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Também é importante lembrar que não há um único benefício ou serviço, mas uma gama, mantida conforme a necessidade seletiva de cada trabalhador. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Sobre a seletividade na prestação dos benefícios e serviços, Amado (2015, p. 28), ressalta que:

[...] a seletividade deverá lastrear a escolha feita pelo legislador dos benefícios e serviços integrantes da Seguridade Social, bem como os requisitos para a sua

concessão, conforme as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários, funcionando como limitadora da universalidade da Seguridade Social.

Distributividade, por seu lado, refere-se aos critérios e requisitos instituídos pela lei para que os indivíduos tenham acesso à proteção social, atingindo o maior número possível de pessoas necessitadas, proporcionando uma ampla cobertura de segurados. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Amado (2015, p. 28) ainda afirma que “como não há possibilidade financeira de se cobrir todos os eventos desejados, deverão ser selecionados para a cobertura os riscos sociais mais relevantes, visando à melhor otimização administrativa dos recursos”, de acordo com o grau de proteção devido a cada um, contemplando, de modo mais abrangente, os que demonstrem produzir maiores necessidades.

Note-se, portanto, que por meio da seletividade o legislador deverá verificar quais riscos sociais merecem proteção e por intermédio de quais prestações tais riscos serão cobertos. No que tange à distributividade, deverá o legislador estabelecer uma forma de distribuição igualitária, que integre com a necessidade do indivíduo.

2.3.5 Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios (CF, art.194, IV)

Objetiva impedir a redução nominal das prestações da Seguridade Social. Assim, o valor dos benefícios não pode ser diminuído, “sob pena de a proteção deixar de ser eficaz e de o beneficiário tornar a cair em estado de necessidade.” (DIAS; MACÊDO, 2008, p. 120).

De acordo com Martins (2014, p. 62), “o poder aquisitivo dos benefícios não pode ser onerado. A forma de correção dos benefícios previdenciários vai ser feita de acordo com o preceituado na lei”.

Nesse sentido, conforme §4º do Art. 201 da Constituição Federal de 1988, foi assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Dessa forma, percebe-se a importância do referido princípio, tendo em vista ser uma garantia de proteção social oferecida à sociedade quanto ao mínimo de manutenção do conteúdo econômico do benefício oferecido.

2.3.6 Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio (CF art. 194, V)

Este princípio trata-se da participação equitativa do trabalhador, empregador e Poder Público na sobrevivência do RGPS, na qual é meta, objetivo, e não regra concreta.

Busca-se a garantia da proteção ao segurado, em contrapartida exige-se do mesmo a sua contribuição dentro da medida do possível, nos termos de valores e percentuais do seu salário-de-contribuição.

Nesse sentido, Amado (2015, p. 31) ressalta a importância do custeio da Seguridade Social ser realizada de forma isonômica:

O custeio da Seguridade Social deverá ser o mais amplo possível, mas precisa ser isonômico, devendo contribuir de maneira mais acentuada para o sistema aqueles que dispuserem de mais recursos financeiros, bem como os que mais provocarem a cobertura da Seguridade Social.

Desta forma, percebe-se que o Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio está intimamente ligado ao Princípio da Igualdade, impondo que o custeio do RGPS seja feito de forma proporcional à capacidade contributiva de todos os que estão obrigados a custeá-la.

2.3.7 Princípio da Diversidade da Base de Financiamento (CF, art.195, I a V)

O art. 195 da Constituição Federal do Brasil descreve que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, Amado (2015, p. 32) ressalta que:

O financiamento da Seguridade Social deverá ter múltiplas fontes, afim de garantir a solvibilidade do sistema, para se evitar que a crise em determinados setores com prometa demasiadamente a arrecadação, com a participação de toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Ademais, Martins (2014, p. 64) frisa que o objetivo do Princípio da Diversidade da Base de Financiamento “não é financiar mediante empréstimo com juros e correção monetária as prestações do sistema, mas custeá-las.”

Desse modo, percebe-se que esse princípio visa garantir equilíbrio e durabilidade para o RGPS mediante a captação de recursos de múltiplas fontes, assim evitando um colapso por falta de custeio de determinado setor.

2.3.8 Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração (CF, art.194, VII)

Trata-se do princípio cujo “[...] atores sociais devem participar da administração do sistema, escolhidos na sociedade cível através de meios democráticos.” (MORALES, 2009, p. 43).

Para Barros Júnior (2012, p. 56), o Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração refere-se:

A Seguridade Social tem administração com caráter democrático e descentralizado mediante gestão quadripartite, ou seja, com participação nos órgãos colegiados dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo .A título exemplificativo, esse tipo de administração é visto nas Juntas de Recursos da Previdência Social (J.R.P.S.), onde existem representantes da União, dos trabalhadores e das empresas, formando um colegiado, que julgam definitivamente questões previdenciárias no âmbito administrativo, seja no custeio, seja na área de benefícios.

Para conceituar o Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração, Torres (2014, p. 67) o subdivide em:

Caráter democrático da gestão administrativa, visa a aproximação dos cidadãos (aqui representados pelos trabalhadores, aposentados e empregadores) às organizações e processos de decisão dos quais dependem seus direitos. Ex. Conselho Nacional da Previdência Social (garante-se a participação dos trabalhadores, aposentados e empregadores, a fim de que estes possam apresentar sugestões acerca da Previdência Social); "caráter descentralizado da gestão administrativa, trata-se de conceito de Direito Administrativo. O serviço público descentralizado é aquele em que o poder público (União, Estados e Municípios cria uma pessoa jurídica de Direito público ou privado e a ela atribui a titularidade e a execução de determinado serviço público" Ex. (Instituto Nacional do Seguro Social) é uma pessoa jurídica de Direito público, criada por lei para gerir a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários.

Esse princípio, por meio do seu caráter democrático, visa atingir a justiça como um fim social. Dessa forma, o legislador tentou democratizar a gestão da Seguridade Social, uma vez que contempla a participação de todos os segmentos representativos da sociedade na administração dos recursos, inclusive os aposentados. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

O tópico a seguir trata dos segurados do Regime Geral da Previdência Social, trazendo conceitos mais amplos, que são pertinentes às categorias de segurado de uma forma em geral.

3 SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1 SEGURADOS: DEFINIÇÃO

Segundo Dias e Macêdo (2008, p. 151), “os segurados são, ao mesmo tempo, beneficiários da proteção previdenciária e contribuintes da Previdência Social, conforme o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 8.213/91 e nos arts. 11 e 13 da Lei nº 8.213/91.”

A proteção da previdência para os segurados decorre de ato próprio, pelo exercício da atividade laborativa remunerada para os segurados obrigatórios, e pelo recolhimento das contribuições para os segurados facultativos. Por essa razão é que se diz que são beneficiários diretos da Previdência Social. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Conforme define Ibrahim (2005, p. 21):

No Brasil, qualquer pessoa, nacional ou não, que venha a exercer atividade remunerada em território brasileiro filia-se, automaticamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo obrigada a efetuar recolhimentos ao sistema previdenciário (somente se excluem desta regra as pessoas já vinculadas a regimes próprios de previdência).

São considerados segurados do RGPS aqueles que contribuem na condição de empregado rural e urbano, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, segurado especial e facultativo.

O segurado facultativo, objeto deste estudo, é aquele cidadão que não exerce nenhuma atividade remunerada, mas, mesmo assim, deseja ter a proteção da Previdência Social. Esse contribuinte não está obrigado a verter contribuições para o RGPS, porém, o faz por ato volitivo, para gozar de proteção previdenciária.

Para se filiar como segurado facultativo, nos termos do §2º, do art. 11 do Decreto nº 3.048/1999, o contribuinte não pode ser filiado a um regime próprio de Previdência Social.

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da Previdência Social.

[...].

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de Previdência Social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio. (BRASIL, 1999b).

Por sua vez, por não exercer atividade remunerada, o salário-de-contribuição do segurado facultativo é o valor por ele declarado, desde que se limite entre o piso e o teto do RGPS. Para o ano de 2020, esses limites estão entre o piso de um salário-mínimo, R\$ 1.045,00, e o teto máximo do salário-de-contribuição, de R\$ 6.101,06.

3.1.1 Segurados obrigatórios

Os segurados obrigatórios são aqueles vinculados obrigatoriamente ao RGPS, não havendo a possibilidade de exclusão por vontade própria. Nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei nº 8.212/91 e o art. 11 da Lei nº 8.213/91, os segurados obrigatórios são divididos em cinco categorias: (1) empregado rural e urbano; (2) empregado doméstico; (3) contribuinte individual; (4) trabalhador avulso; (5) segurado especial. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Tratando-se de um seguro social, a filiação ou a inscrição ao RGPS comporta apenas pessoas físicas, até porque o objeto segurado é a capacidade de gerar renda com a própria força de trabalho, algo incompatível com a pessoa jurídica.

3.1.1.1 Empregado rural e urbano

A legislação previdenciária “não vem a definir o empregado urbano. Vamos considerá-lo como a pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário, nos termos do artigo 3º da CLT”. (MARTINS, 2012. p. 82).

O empregado rural “é a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços em continuidade a empregador rural, mediante dependência e salário (art. 2º da Lei nº 5.889/73)”. (TAVARES, 2003, p. 25).

Conforme disposto nos termos do inciso I, do art. 11 da Lei nº 8213/91 e em conformidade ao art. 3º da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, os pressupostos para configuração de empregado são: (1) ser pessoa física; (2) realizar o trabalho de forma personalíssima; (3) prestar o serviço de forma não eventual; (4) receber salário pelo serviço prestado; (5) subordinação; (6) trabalhar sob dependência do empregador. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

O empregador urbano “é a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços do empregado”. (MARTINS, 2012. p. 24).

Não são requisitos essenciais para a caracterização da relação empregatícia: (1) A exclusividade – a legislação não exige exclusividade na prestação de serviços pelo empregado, ou seja, nada impede que um trabalhador possua duas ou mais relações de emprego simultaneamente, desde que haja compatibilidade de funções; (2) Trabalho no estabelecimento do empregador – a prestação pode se dar tanto no estabelecimento do empregador quanto fora dele. Assim, ainda que o trabalhador esteja prestando seus serviços em sua residência ou em ambiente externo ao da empresa, a relação empregatícia estará caracterizada para o RGPS. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Também não são requisitos: (1) Trabalho diário – a prestação de serviço de forma não eventual diz respeito à existência de uma necessidade permanente, habitual. Assim, mesmo que o trabalhador não preste serviços em todos os dias da semana, a relação empregatícia estará caracterizada; (2) Trabalho mediante salário fixo – nada impede que a remuneração do trabalhador seja estabelecida por comissões ou produção, desde que atendidas às exigências legais como pagamento mensal e valor igual ou superior ao salário-mínimo/piso da categoria.

3.1.1.2 Empregado doméstico

Entende-se por empregado doméstico, nos termos do inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.213/91, aquele que presta serviços de natureza contínua, em atividades sem fins lucrativos à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, *in verbis*: “II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos.” (BRASIL, 1991a).

Por sua vez, a Lei Complementar nº 150/2015 melhorou a redação e o conceito de empregado doméstico, inclusive para fins previdenciários. A nova redação o conceitua como “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana.” (BRASIL, 2015a).

Importante registrar o ponto diferenciado em relação aos demais empregados ou dos contribuintes individuais: (1) a atividade exercida não pode ser lucrativa; (2) apenas para maiores de 18 anos; (3) o local do trabalho; e (4) jornada de trabalho semanal superior a dois dias.

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa

ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção no 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto no 6.481, de 12 de junho de 2008. (BRASIL, 2015a).

Cabe registrar ainda que, presentes os pressupostos, a condição de segurado empregado doméstico resta caracterizado, mesmo que a prestação do trabalho aconteça em ambiente rural.

3.1.1.3 Contribuinte individual

O contribuinte individual, nas palavras de Dias e Macêdo (2008, p. 135), é o indivíduo que “presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego ou que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não”.

Segundo as palavras de Martinez e Kertzman (2010, p. 25):

A maioria das pessoas conhece estes segurados como autônomos. Na realidade, os autônomos fazem parte desta categoria. Como exemplos, temos o pintor, contratado para pintar uma casa ou uma empresa, o eletricitista que faz reparos em uma residência, ou, ainda, o psicanalista que atende pacientes por conta própria.

Os segurados contribuintes individuais, conforme o inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213/1991, eram denominados empresário, trabalhador autônomo e equiparado a trabalhador autônomo. A partir de 29 de novembro de 1999, com a Lei nº 9.876, passaram a integrar uma única categoria chamada contribuintes individuais. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Resumindo, o contribuinte individual é a pessoa física que trabalha por sua conta e risco, assumindo todos os ônus e benefícios de sua atividade.

Alguns doutrinadores como Ibrahim (2015, p. 27) afirmam que:

O contribuinte individual é uma espécie de segurado bastante genérica, ampla, comportando trabalhadores muito distintos entre si, mas com algo em comum: nenhum deles enquadra-se nas situações anteriores. Como contribuintes individuais, portanto, temos todos aqueles que fogem às regras já expostas e, por isso, foram aqui reunidos nesta classe. Embora a conceituação pela negativa não seja recomendável, não há como dela escapar, quando da análise deste segurado. Assim, todo trabalhador excluído das demais categorias de segurado obrigatório será contribuinte individual.

Ademais, como destaca o referido autor, os contribuintes individuais são pessoas físicas que desempenham atividades laborais, podendo ser ou não proprietárias do negócio jurídico. A própria Lei de Benefícios os enumera em seu art. 11, Inciso V:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, (...);
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, (...);
- c) o ministro de confissão religiosa (...);
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior (...);
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, (...);
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual (...)
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. (BRASIL, 1991a).

Os contribuintes individuais, via de regra, “exercem atividade laborativa por conta própria, não estando vinculados a um empregador, sendo os responsáveis pelo aporte mensal de sua contribuição previdenciária, vez que não há nenhum tipo de retenção em seus rendimentos pessoais.” (MARTINEZ, 2000, p. 15).

3.1.1.4 Trabalhador avulso

Conceitua-se trabalhador avulso a pessoa que, sindicalizada ou não, presta serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício com qualquer delas, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra ou do sindicato da categoria. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

A Lei nº 8.212, de 1991, Inciso VI, prevê o trabalhador avulso e assim o conceitua: “[...] quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento.” (BRASIL, 1991b).

Por sua vez, em uma redação mais técnica e detalhada, o Decreto nº 3.048 de 1999, em seu art. 9º, Inciso VI, inclusive citou exemplos dessa categoria de contribuintes:

- VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:
- a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
 - b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
 - c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
 - d) o amarrador de embarcação;
 - e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
 - f) o trabalhador na indústria de extração de sal;

- g) o carregador de bagagem em porto;
 - h) o prático de barra em porto;
 - i) o guindasteiro; e
 - j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos.
- (BRASIL, 1999b).

O segurado incluso na categoria de trabalhador avulso é aquele que exerce sua atividade laborativa sem vínculo empregatício, pois, se o elo existir, passa a integrar a categoria de segurado empregado. Sua atividade pode ser prestada tanto na área rural como na urbana, em área portuária ou não. O requisito essencial para estar inserido nessa categoria é a intermediação obrigatória do sindicato para os avulsos não portuários, ou o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) para os avulsos portuários.

3.1.1.5 Segurado especial

O segurado especial é aquele que trabalha por conta própria em regime de economia familiar, realizando pequena produção da qual retira sua subsistência. O segurado especial está atingido pelo RGPS, com previsão no art. 195, §8º, da Constituição Federal/88 e no art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91 (dispositivo alterado pela Lei nº 11.718/2008, art. 9º, VI do Decreto nº 3.048/99), sendo a única espécie de segurado com definição na própria Constituição Federal:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a Seguridade Social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (BRASIL, 1988).

Cabe registrar que, no inciso VII, art. 11 da Lei nº 8.213/1991, o legislador ordinário enumera as pessoas físicas que se enquadram nessa categoria de contribuintes do RGPS:

- VII – como segurado especial: [...]
- a) produtor, seja proprietário, [...]
- 1. agropecuária [...]
- 2. de seringueiro ou extrativista vegetal [...]
- b) pescador artesanal [...]
- c) cônjuge ou companheiro, [...]. (BRASIL, 1991a).

Segundo a Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, enquadra-se como segurado especial indígena a pessoa indígena reconhecida pela Fundação Nacional do Índio – Funai, que

trabalhe como artesão e utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, ou que exerça atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

No entendimento do destinatário da norma do segurado especial, analisando a legislação previdenciária, Berwanger (2013, p. 149-150) afirma:

[...] O produtor rural é elemento comum a todos os que se caracterizam como segurados especiais. [...] A legislação ordinária definiu o produtor rural referido na Constituição Federal, especificando as diversas formas com que se reveste essa condição. A condição de produtor é genérica [...].

Resumindo, de forma mais ampla e acertada, porém ainda incompleta, Ibrahim (2012, p. 193) aduz que “o segurado especial se traduz, resumidamente, no pequeno produtor rural e no pescador artesanal.”

3.1.2 Segurados facultativos

Como observamos no histórico da Seguridade Social anteriormente estudado, a Previdência Social foi gestada com o escopo de proteger os trabalhadores, de início os empregados, e com a consolidação dos Estados Modernos, também aos demais trabalhadores. Por fim, no Brasil, a previsão normativa da categoria dos segurados facultativos decorre dos princípios da solidariedade e da universalidade, ambos previstos na Constituição Federal, naquilo que toca ao RGPS.

A modernidade das relações sociais, especialmente no Brasil, em que a informalidade atinge, para alguns institutos, 50% da nossa economia, abismo que restou escancarado com a quantidade de brasileiros que buscaram o “auxílio emergencial – COVID-19”. Registraram-se 93 milhões, segundo reportagem vinculada no site G1- Globo (2020), ou seja, quase metade dos 211 milhões, segundo estimativa populacional do IBGE, para maio de 2020, demonstra o acerto do constituinte originário que inseriu essa categoria, no colchão social, da seguridade brasileira.

Os dados supracitados apenas demonstram a importância deste estudo e a dimensão social que esta categoria representa no Brasil.

Assim, os segurados facultativos caracterizam-se por não exercer nenhuma atividade remunerada enquadrada como segurados obrigatórios, conforme previsão do art. 13, da Lei nº 8.213/91: “É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral

de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11". (BRASIL, 1991a).

Podemos dizer, em suma, que os segurados facultativos não possuem vínculo empregatício, nem a obrigatoriedade de contribuir para o sistema, desde que tenham a idade mínima de 16 anos, conforme prevê o art. 11 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da Previdência Social. (BRASIL, 1999b).

Ademais, poderá ainda se enquadrar como segurado facultativo a pessoa afastada temporariamente de sua atividade laboral, desde que não receba remuneração no período que corresponda ao afastamento e, também, não exerça atividade que a vincule ao RGPS ou a um regime próprio.

Para melhor exemplificar, podemos citar um empregado que tenha pactuado a suspensão do seu contrato de trabalho para a realização de um curso de capacitação profissional, como professores que estão em licença para frequentar cursos de mestrado ou doutorado, até mesmo fora do território nacional. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Cabe destacar que, para alguns segurados facultativos, caso estejam enquadrados como de baixa renda, o legislador criou alíquota de contribuição no percentual de 5% do salário-mínimo. Esse extrato da categoria é exclusivo para homem ou mulher de famílias de baixa renda e que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência e não tenha renda própria. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Por outro lado, optando pela alíquota supracitada, no caso de validadas as contribuições, serão disponibilizados os seguintes benefícios: Aposentadoria por idade, Aposentadoria por incapacidade permanente, Auxílio por incapacidade temporária, Auxílio-reclusão, Salário-maternidade e Pensão por morte. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Na hipótese futura de querer complementar a contribuição para 20% (alíquota normal), também poderá dispor do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ou emitir Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, para averbar em outro Regime de Previdência Social.

Dentro do objeto deste estudo, destaca-se a seguir as principais pessoas físicas que integram essa categoria de contribuintes: (1) dona de casa; (2) síndico; (3) estudante; (4) brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior; (5) aquele que deixou de ser

segurado obrigatório do RGPS (ex.: empregado que foi demitido); (6) Membro do conselho tutelar; (7) Bolsista e estagiário; (8) brasileiro residente ou domiciliado no exterior; (9) presidiário que não exerce atividade remunerada, nem esteja vinculado a algum Regime de Previdência Social.

3.1.2.1 Dona de casa – baixa renda

Diferente dos demais regimes de trabalho, o labor da dona de casa é realizado unicamente em seu próprio espaço, em seu lar, sem vínculos contratuais - o trabalho não é livre, é de rotina, nem tem algum órgão, como os sindicatos, que reja seus direitos e deveres. Segundo Duran (1983, p. 43), “a trabalhadora do lar não pode deixar de cumprir seu compromisso, nem se negar a trabalhar nos feriados, nem reclamar uma jornada de trabalho equivalente a dos outros trabalhadores e nem descansar com verdadeiras férias”.

O enquadramento da dona de casa como segurada facultativa está assegurado no art. 11, parágrafo primeiro, inciso I, do Decreto nº 3.048/99. (BRASIL, 1999b).

Nesse sentido, esta categoria de segurados pode optar em contribuir com 20% do salário-de-contribuição que desejar, entre o mínimo e o teto da Previdência Social, ensejando adesão à íntegra das prestações disponíveis pelo RGPS. Na hipótese de se enquadrar como integrante de família de baixa renda que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico, possuindo também renda familiar de até dois salários-mínimos, pode contribuir sobre uma alíquota de 5% do salário-mínimo para poder usufruir das prestações previdenciárias.

3.1.2.2 Síndico de condomínio, não remunerado

Nas lições de Franco (1997, p. 54), “síndico é o órgão administrativo mais importante do condomínio, uma vez que ele atua em caráter permanente na administração do edifício”.

Conforme previsão dos arts. 1.347 e 1.348, II, do Código Civil, o síndico “representa ativa e passivamente o condomínio, em juízo ou fora dele, respondendo pelos atos necessários à defesa dos interesses comuns”.

O exercício da referida atividade também se enquadra como contribuinte facultativo, desde que não exerça outra atividade laboral e remunerada, conforme art. 11, parágrafo primeiro, inciso II, do Decreto nº 3.048/99. (BRASIL, 1999b).

O síndico que se encaixe na categoria de segurado facultativo tem a opção de fazer sua inscrição junto ao RGPS, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias inerentes à

filiação, nos termos descritos pela lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), manter a alíquota de no mínimo 20% entre o piso e o teto do salário-de-contribuição, para poder usufruir de todas as prestações acessíveis da Previdência Social.

3.1.2.3 Estudante

Aluno (do latim *alumnus*, 'pupilo, aluno'), estudante ou discente é o indivíduo que recebe formação e instrução de um ou vários professores ou mestres para adquirir ou ampliar seus conhecimentos. (ALMEIDA, 2009).

Do dicionário Houaiss (2009) extrai-se: “pessoa que frequenta regularmente curso (de ensino fundamental ou médio, universitário, etc.) em alguma instituição ou qualquer outro curso livre, no qual se pode adquirir alguma habilidade e/ou conhecimento.”

Assim, em virtude de presumir-se a ausência de renda própria, o estudante é enquadrado como segurado facultativo nos termos do art. 11, parágrafo primeiro, inciso III do Decreto nº 3.048/99, desde que possua 16 (dezesesseis) anos ou mais, possibilitando a contribuição e gozo dos benefícios previdenciários. (BRASIL, 1999b).

Nessa hipótese, o estudante sem renda decorrente do trabalho pode optar pela filiação ao RGPS como segurado facultativo e tem a incumbência de fazer sua inscrição ao RGPS, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias inerentes à categoria de filiação nos termos autorizados pela Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), e manter a alíquota de, no mínimo, 20% do salário-mínimo para poder usufruir de todas as prestações oferecidas pelo RGPS.

3.1.2.4 Brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior

O brasileiro que acompanha cônjuge a serviço fora do país poderá optar por filiação na categoria segurado facultativo. O principal objetivo desse instrumento é o de habilitar os trabalhadores dos países contratantes a totalizar, para fins de solicitação de aposentadoria ou de outros benefícios, os tempos de contribuição registrados nos respectivos sistemas previdenciários, conforme inciso IV, parágrafo 1º, do art.11 do Decreto nº 3.048/99. (BRASIL, 1999b).

Caso o cidadão brasileiro resida em país com o qual o Brasil mantém acordo, mas por algum motivo esteja impossibilitado de se filiar à previdência local, é possível inscrever-se como segurado facultativo. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Ademais, se o brasileiro que acompanha o cônjuge que presta serviço no exterior optar por ser segurado facultativo, tem a incumbência de fazer sua inscrição ao RGPS, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias inerentes à filiação nos termos autorizados pela Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), e manter a alíquota de, no mínimo, 20% do salário-mínimo para poder usufruir de todas as prestações oferecidas pelo RGPS. (BRASIL, 1991b).

3.1.2.5 Deixou de ser segurado obrigatório do RGPS – desempregado

Como observado por Forrester (2016, p. 13), “o emprego, tal qual concebemos juridicamente, tornou-se um anacronismo”, ou seja, para que se caracterize legalmente o empregado, ele deve ser subordinado, personalizado, oneroso e não eventual.

No entanto, se o segurado obrigatório deixa de contribuir por alguns fatores, dentro dos quais podemos citar o desligamento da empresa, ele poderá optar pela filiação na condição de segurado facultativo, face o contido no inciso V, parágrafo 1º, do art. 11 do Decreto nº 3.048/99, que prevê que todo e qualquer segurado que não estiver com a sua filiação ativa ao RGPS poderá optar por ser um contribuinte facultativo. (BRASIL, 1999b).

Nessa hipótese de filiação na condição de segurado facultativo, o mesmo deverá efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias inerentes à filiação nos termos descritos pela Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), e manter a alíquota de, no mínimo, 20% entre o piso e o teto do salário-de-contribuição, para poder usufruir de todas as prestações acessíveis da Previdência Social. (BRASIL, 1991b).

3.1.2.6 Membro do Conselho Tutelar, de que trata o art. 132, da Lei nº 8.069 de 1990 – não remunerado

O Conselho Tutelar, conforme Liberati e Cyrino (2003, p. 125-126) é formado por pessoas, e desempenha e executa suas atribuições especificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

[...] de forma contínua e ininterrupta (permanente), com independência funcional para deliberar e realizar suas ações sem qualquer interferência externa (autonomia), não lhe cabendo apreciar e julgar os conflitos de interesses (não-jurisdicional), função, esta, própria do Poder Judiciário.

O Conselho Tutelar é um órgão municipal responsável, em suma, por zelar pelos direitos da criança e do adolescente, sendo que suas atividades são desenvolvidas por membros eleitos pela população local, conforme a previsão do art. 132, do ECA (Lei nº 8.069/1990), *in verbis*:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019). (BRASIL, 1990).

Feitas tais considerações, o conselheiro tutelar, desde que não esteja vinculado a outro Regime de Previdência, poderá se enquadrar como segurado facultativo, por força do art. 11, parágrafo primeiro, inciso VI do Decreto nº 3.048/99: “VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer Regime de Previdência Social”. (BRASIL, 1990).

Nessa hipótese de filiação na condição de segurado facultativo, o mesmo deverá efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias inerentes à filiação nos termos descritos pela Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), e manter a alíquota de, no mínimo, 20% do salário-mínimo, para poder usufruir de todas as prestações acessíveis da Previdência Social. (BRASIL, 1991b).

3.1.2.7 Bolsista e estagiário, de acordo com a Lei nº 11.788, de 2008

O bolsista e/ou estagiário é um estudante que busca a prática profissional a partir dos conhecimentos e competências adquiridas nas instituições de ensino que frequenta, de acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 11.788/08:

Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (BRASIL, 2008).

E, dessa forma, considerando que o estágio não configura relação de trabalho, o bolsista/estagiário não está obrigado a contribuir com a Previdência Social, enquadrando-se, entretanto, como segurado facultativo, a teor do art. 11, parágrafo primeiro, incisos VII e VIII do Decreto nº 3.048/99.

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer Regime de Previdência Social. (BRASIL, 1999b).

Assim, o bolsista e/ou estagiário que presta serviços à empresa, de acordo com a Lei nº 11.788 de 2008, e dedica-se em tempo integral à pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer Regime de Previdência Social, pode optar pela filiação ao RGPS como segurado facultativo. Tem a incumbência de fazer sua inscrição ao RGPS, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias inerentes à categoria de filiação nos termos autorizados pela Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), e manter a alíquota de, no mínimo, 20% do salário-mínimo, para poder usufruir de todas as prestações oferecidas pelo RGPS. (BRASIL, 1991b).

3.1.2.8 Brasileiro residente ou domiciliado no exterior

O brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário do país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional, poderá ser um segurado facultativo, como afirma o inciso X, parágrafo 1º, do art. 11 do Decreto nº 3.048/99.

Assim, o brasileiro residente ou domiciliado no exterior que não possui renda decorrente de trabalho, pode optar pela filiação ao RGPS como segurado facultativo e tem a incumbência de fazer sua inscrição ao RGPS, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias inerentes à categoria de filiação, nos termos autorizados pela Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), e manter a alíquota de, no mínimo, 20% do salário-mínimo, podendo assim usufruir de todas as prestações oferecidas pelo RGPS. (BRASIL, 1991b).

3.1.2.9 Presidiário

O cidadão recolhido à prisão que não exerça atividade remunerada, nem esteja vinculado a qualquer Regime da Previdência Social, poderá ser segurado facultativo conforme o art. 11, parágrafo primeiro, inciso IX do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 7.054/2009, assegurando no inciso XI:

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce

atividade artesanal por conta própria. (Incluído pelo Decreto nº 7.054, de 2009). (BRASIL, 2009).

Portanto, o cidadão recolhido à prisão que atender aos requisitos mencionados poderá se filiar ao RGPS como segurado facultativo, tendo de fazer sua inscrição, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias inerentes à categoria de filiação nos termos autorizados pela Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), e manter a alíquota de, no mínimo, 20% do salário-mínimo.

3.1.3 Formas de ingresso no RGPS

Para que um indivíduo passe a dispor da proteção previdenciária do RGPS, antes de tudo, é necessário firmar um marco inicial de ingresso no sistema, assim como acontece com os seguros comerciais de natureza privada. Requisitos prévios, portanto, devem ser cumpridos. Também, é indispensável que haja iniciativa do segurado, tendo em conta que a Autarquia Previdenciária não vai ao mercado buscar clientes.

Dessa forma, o caminho natural para se tornar um segurado da Previdência Social é o exercício de atividade remunerada, o que implica na obrigatoriedade do ingresso. Aqueles que não exercem atividade remunerada, precisam ingressar por ato volitivo.

Assim, o ingresso no RGPS parte de duas premissas diferentes. Uma para os segurados obrigatórios e outra para os segurados facultativos. Passamos a tratar, portanto, da forma de ingresso que pode acontecer pela filiação ou pela inscrição da pessoa física ao RGPS.

A importância do tema no estudo decorre dos efeitos jurídicos que se reveste da filiação, e não da inscrição.

3.1.3.1 Filiação

A filiação e a inscrição são dois conceitos distintos do Direito Previdenciário. A filiação, conforme o art. 29 da Instrução Normativa nº 45/2010, é o vínculo jurídico que se estabelece entre os contribuintes do RGPS e a própria Previdência, do qual decorrem direitos e obrigações. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Art. 29. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a Previdência Social e está, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, inclusive do aposentado por este

Regime, em relação a atividade exercida, observado o disposto no § 2º deste artigo, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

§ 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses dentro do período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, mediante identificação específica.

§ 3º O segurado que exerce mais de uma atividade é filiado, obrigatoriamente, à Previdência Social em relação a todas essas atividades, obedecidas as disposições referentes ao limite máximo de salário-de-contribuição. (BRASIL, 2010).

A filiação é a relação jurídica que se estabelece entre o indivíduo e a autarquia federal encarregada de gerir o sistema previdenciário, fazendo com que o primeiro se torne segurado da Previdência e passe a ter direitos às prestações estabelecidas em lei. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

A partir do momento em que o indivíduo se filia ao RGPS, seja como segurado ou obrigatório ou facultativo, e segue pagando as suas contribuições para manter a qualidade de segurado, passa a gozar dos benefícios e prestações postos à disposição do trabalhador segurado. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

No entanto, essa qualidade de segurado não é definitiva, estabelecendo a lei hipóteses em que há a perda dessa condição. De acordo com a lei, se o segurado deixa de realizar atividade laborativa remunerada, é demitido ou, sendo contribuinte individual, deixa de pagar a contribuição previdenciária, perde ele a qualidade de segurado e, por consequência, deixa de fazer jus aos benefícios previdenciários. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Ademais, a inscrição é o mero ato de informar à Previdência Social todos os dados necessários e úteis para a caracterização da relação jurídica existente entre ela e da identificação da pessoa física no seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Torres (2012, p. 2) bem exemplifica essa diferença:

A qualidade de segurado é adquirida com a filiação ao regime geral de Previdência Social, que por sua vez ocorre com o exercício de atividade laborativa remunerada para os segurados obrigatórios, e pela inscrição e pagamento da contribuição previdenciária para os segurados facultativos.

A filiação é o vínculo jurídico entre o segurado e o RGPS, do qual decorrem direitos e obrigações recíprocos sujeitos às regras que se aplicam para o custeio e benefícios do regime. Desse modo, por filiação pode-se entender “[...] a relação jurídica estabelecida entre o segurado

e o INSS, nos termos do RGPS, geradora de direitos e obrigações mútuas”. (TAVARES, 2006, p. 85).

Esse entendimento também se define no art. 20, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a Previdência Social e está, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses dentro do período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão na GFIP, mediante identificação específica. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (BRASIL, 1999b).

Ademais, o segurado tem a obrigação de contribuir e o direito à cobertura previdenciária. Em contrapartida, o RGPS tem a obrigação de pagar os benefícios e prestar os serviços previdenciários, quando o segurado tenha cumprido os requisitos legais, bem como o direito de exigir o pagamento das contribuições previdenciárias.

Russomano (1981, p. 396) considera que “a filiação é o momento em que o segurado passa a integrar como beneficiário, o sistema de previdência”.

A partir do momento em que uma pessoa iniciar o exercício de alguma atividade remunerada, automaticamente estará filiada à Previdência Social. Como descrito na Normativa Nº 77/2015, em seu art. 3º, a filiação dos segurados obrigatórios decorre do exercício de atividade remunerada:

Art. 3º Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a Previdência Social e está, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição sem atraso para o segurado facultativo.

§ 2º Filiado é aquele que se relaciona com a Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo, mediante contribuição.

§ 3º O segurado que exercer mais de uma atividade remunerada é filiado obrigatório ao RGPS em relação a todas essas atividades.

§ 4º Permanece filiado ao RGPS o aposentado que exercer atividade abrangida por este regime.

§ 5º Não gera filiação obrigatória ao RGPS o exercício de atividade prestada de forma gratuita ou voluntária. (BRASIL, 2015b).

Esse entendimento possui pleno amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A filiação ao Regime Geral de Previdência Social, para o segurado obrigatório, se perfaz de forma automática, com o simples exercício de atividade remunerada, não

dependendo de nenhum dependendo de nenhum ato volitivo da sua parte, nos termos do que prescreve o art. 20, §1º, do Decreto 3.048/1999. Portanto, para o segurado obrigatório a filiação e a qualidade de segurado não dependem de um número mínimos de contribuições, mas do simples exercício de atividade remunerada. Princípio da automaticidade da filiação (...). Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a qualidade de segurada da de cujus e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que se verifique a existência ou não de incapacidade no momento do requerimento administrativo. (REsp 2015/02854415-4, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.12.2015). (BRASIL, 2015c).

Nessa perspectiva, conforme inciso 5º, do art. 3º da Normativa nº 77/2015, não gera filiação obrigatória ao RGPS o exercício de atividade prestada de forma gratuita ou voluntária. Importante ressaltar que o início da atividade remunerada, não necessariamente coincide com o efetivo momento em que o trabalhador começa a trabalhar, ou com o pagamento pelo serviço, ou, ainda, com a formalização do vínculo. O que vale é a pactuação, o acordo.

Segundo argumenta Ruprecht (1996, p. 46):

A filiação se inicia no exato momento em que o indivíduo entra no campo da Seguridade Social e perdura por todo o tempo em que este – que preenche as condições pertinentes- mantém como segurado. E mais, que a circunstância de haver perdido o caráter de filiado não impede, superada a causa da cessação da filiação, sua recuperação, para concluir que o objeto da filiação é determinar quais são os indivíduos que, tendo satisfeito as disposições respectivas, estão em condições de obter os benefícios da seguridade, ou seja, liga a pessoa a esta. É também o de controlar as variações que, com o passar do tempo, podem ser produzidas na situação de cada filiado.

O fato de ter o indivíduo prestado atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório é condição suficiente para o estabelecimento desse vínculo entre ele e a Previdência Social. Nota-se, portanto:

De efeito, no grupo dos segurados obrigatórios, em regra, se enquadram as pessoas que exercem atividade laboral remunerada no Brasil, exceto os servidores públicos efetivos e militares já vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, instituído pela entidade política que se encontrem vinculados. (AMADO, 2015, p. 213).

Dessa forma, “[...] para o segurado facultativo, a filiação apenas ocorrerá com a inscrição formalizada (mero cadastro de dados na Previdência Social) e o efetivo pagamento da primeira contribuição previdenciária [...]” (AMADO, 2015, p. 266).

Assim, observa-se que a filiação do segurado facultativo, por não exercer atividade remunerada, prescinde de ação volitiva daquele que deseja participar do RGPS. É o que a lei chama de inscrição e será objeto de estudo a seguir.

3.1.3.2 Inscrição

Toda pessoa física que exerce atividade remunerada está, abstratamente, filiada à Previdência Social. No entanto, para aqueles que não exercem atividade remunerada, há a necessidade do ato volitivo da inscrição e o recolhimento da primeira contribuição social sem atraso para perfectibilizar o evento filiador.

Desta forma, para o segurado facultativo, o ato da inscrição precede o ato da filiação, o que já o diferencia do segurado obrigatório, porque, para este, a ordem entre os dois atos ocorre de modo inverso.

Conceitualmente, podemos ter a inscrição como “[...] o ato de cadastramento do segurado e do dependente junto ao RGPS”. (TAVARES, 2006, p. 85).

Russomano (1981, p. 396) também considera que “a inscrição é o ato de natureza administrativa pelo qual se opera no âmbito interno do INSS, o registro do segurado”.

Ademais, para ter acesso aos benefícios concedidos, o cidadão deve se inscrever no RGPS e contribuir mensalmente.

Nesse viés, lecionam Castro e Lazzari (2017, p. 131):

O vínculo do segurado facultativo só se confirma com o pagamento da primeira contribuição, sendo que, se esta for recolhida fora do prazo, é entendimento do INSS que a filiação será convalidada para a competência relativa ao mês da efetivação do pagamento, ou seja, não retroagindo. O INSS também é autorizado a converter a inscrição indevida, na categoria de segurado obrigatório, realizada após a vigência da Lei n. 8.213/1991, em filiação ao RGPS como segurado facultativo.

Insta colacionar a explanação de Amado (2017, p. 200):

No caso dos segurados obrigatórios, não há previsão na legislação previdenciária para que a inscrição ocorra concomitantemente à filiação, nos moldes do artigo 18, do RPS, pois a inscrição pressupõe a comprovação do exercício de trabalho remunerado. Deveras, para a formalização da inscrição, é preciso que seja apresentado documento que comprove o exercício de trabalho remunerado, ocorrendo inicialmente a filiação e posteriormente a inscrição do segurado obrigatório.

Considera-se inscrição, para os efeitos na Previdência Social, os atos previstos no art. 4º da Normativa Nº 77/2015:

Art. 4º Considera-se inscrição, para os efeitos na Previdência Social, o ato pelo qual a pessoa física é cadastrada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS mediante informações pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização, sendo-lhe atribuído um Número de Identificação do Trabalhador NIT.

§1º O NIT, que identificará a pessoa física no CNIS, poderá ser um número de NIT Previdência, Programa de Integração Social PIS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, Sistema Único de Saúde - SUS ou Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.

§2º É vedada a inscrição post mortem, exceto para o segurado especial.

§ 3º A inscrição pode ocorrer na condição de filiado e de não filiado.

§ 4º Depois de efetivada a inscrição no CNIS, será emitido e fornecido ao filiado o comprovante de inscrição, que tem por finalidade consolidar as informações do cidadão, orientá-lo quanto a seus direitos, deveres e sobre o cadastramento de senha para autoatendimento.

§5º Na impossibilidade de a inscrição ser efetuada pelo próprio filiado, ela poderá ser providenciada por terceiros, sendo dispensado o instrumento de procuração no ato da formalização do pedido, observado, para o segurado especial, o previsto no § 2º do art.45.

§ 6º Nos casos dos arts. 18, 21 e 45, o INSS poderá solicitar comprovação das informações prestadas a qualquer tempo, caso necessário, para atualização de dados de cadastro. (BRASIL, 2015b).

Para os segurados facultativos, a regra não é filiação automática, conforme depreende-se das lições de Amado (2017, p. 196):

Por sua vez, para o segurado facultativo, a filiação apenas ocorrerá com a inscrição formatizada (mero cadastro de dados na Previdência Social) e o efetivo pagamento da primeira contribuição previdenciária, nos moldes do artigo 20, do RPS, decorrendo necessariamente da sua manifestação de vontade, pois não é compulsória.

Assim, é importante ressaltar que, para os segurados facultativos, a filiação é realizada por ato volitivo e só se concretiza após a inscrição, e também com o devido recolhimento da primeira contribuição.

Desse modo, a filiação é considerada como o vínculo jurídico firmado com o segurado em virtude da atividade remunerada, sendo a inscrição uma materialização da filiação.

Sendo obrigatoriamente contributiva, que oferece benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, a Previdência Social, em contrapartida precisa tratar do custeio, que envolve, por parte do segurado, a obrigação de pagar as contribuições previdenciárias, tema que veremos a seguir.

4 DA LEI DE CUSTEIO E DOS BENEFÍCIOS INERENTES AO SEGURADO FACULTATIVO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em sentido amplo e objetivo, a Previdência Social pode ser definida como um seguro com regime jurídico, pois é regida por normas do Direito Público, sendo necessariamente contributiva, e que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

A relação previdenciária possui duas vertentes: (1) os custeios, que envolvem a obrigação de pagar as contribuições previdenciárias pelos segurados e pelas empresas, empregadores e equiparados, tendo natureza tributária; (2) o plano de benefícios e serviços, que representa o pagamento de prestações pela Previdência Social aos segurados, uma vez realizadas as hipóteses legais de concessão. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

De acordo com o art. 195 da CF/88, a Previdência Social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de contribuições pagas pelos trabalhadores (e demais segurados) e pelas empresas (e demais empregadores e equiparados). É a chamada “tríplice fonte de custeio” da Previdência Social. (BRASIL, 1988).

4.1 CUSTEIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Faz-se necessário estudarmos o custeio do RGPS, o qual consiste no conjunto de contribuições destinadas à manutenção dos benefícios, e que deve levar em consideração a importância de conservação do equilíbrio necessário para o pagamento de benefícios e prestação de serviços, atualmente e no futuro.

Horvath Júnior (2014, p. 526) o define como “um conjunto de normas que codificam as receitas, as quais deverão ser auferidas pelo sistema, que estabelecem o modo pelo qual essas receitas serão geridas. O plano de custeio nada mais é do que uma previsão do dispêndio do sistema de Seguridade Social”.

Ainda complementando a definição do referido autor, é importante destacar aquilo que ensina Balera (2012, p. 61): “Só existe verdadeira seguridade quando se sabe que o dia de amanhã está coberto pelo plano protetivo”, ou seja, o custeio é aquilo que dá a certeza de que a pessoa que entrou no presente, no sistema, poderá dispor dos benefícios aos quais faz jus no futuro, diante de uma contingência social coberta pela Previdência Social.

4.1.1 Contribuição

O RGPS possui caráter contributivo, de acordo com o art. 201 da CF/88, e também regulamentado nos arts. 20, 21 e 25 da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, é necessário demonstrar a filiação prévia ao regime previdenciário (qualidade de segurado) para ter direito ao respectivo benefício, já que com a filiação é obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias, seja pelo próprio contribuinte, seja pelo seu empregador.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 8.213/91 que:

Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, 1991a).

No entanto, as pessoas que não exercem atividade remunerada podem optar por contribuir para a Previdência Social a partir dos 16 anos. São os chamados segurados facultativos.

O art. 194 da CF/88 define Seguridade Social, como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à Previdência e à Assistência Social”. (BRASIL, 1988). Estabelece que a União possua competência para o estabelecimento das contribuições previdenciárias para a manutenção da Previdência Social. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Por sua vez, os segurados obrigatórios do RGPS deverão contribuir para o financiamento do sistema mediante alíquotas incidentes sobre seu salário-de-contribuição, como consequência do seu exercício de atividade remunerada, possuindo como marco inicial da sua relação jurídica com a Previdência Social a data de início da filiação, a data de início da atividade ou do pagamento da primeira contribuição em dia, conforme o caso. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Tal situação simplesmente não se verifica com quem é segurado facultativo, segundo Castro e Lazzari (2011, p. 197):

Considera-se a filiação, na qualidade de segurado facultativo, um ato volitivo, gerador de efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data de inscrição.

Por conseguinte, a contribuição como segurado facultativo nada mais é do que uma faculdade dada àquelas pessoas não abrangidas pelos sistemas de previdência de filiação obrigatória que queiram se valer do sistema de proteção contra contingências sociais oficial, avalizado pelo Estado.

Nesse diploma, Araújo (2006, p. 6):

Seguridade Social é a proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice, e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos.

Nos dizeres do ex-ministro da Previdência Social, José Pimentel:

O Plano foi feito sob medida para o trabalhador que exerce atividade por conta própria e tem dificuldade para pagar ao INSS o valor normal, de 20% sobre o salário-mínimo. Agora, esse trabalhador pode aderir ao Plano Simplificado, pagando 11% sobre o salário-mínimo, ou quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos. Essa é uma forma de manter-se seguro e protegido pela Previdência Social, uma proteção que beneficia os segurados e todos aqueles que de alguma forma dele dependem, ou seja, seus dependentes. Qualquer pessoa que não tenha carteira assinada pode aderir ao Plano Simplificado, mas é necessário ter mais de 16 anos de idade. Também podem aderir ao plano, às pessoas que não exercem atividade remunerada, como as donas de casa e os estudantes, por exemplo. “Esse plano é ideal para quem trabalha por conta própria, como pipoqueiros, borracheiros, pedreiros, camelôs, manicures. (PIMENTEL, 2008 apud COSTA, 2014, p. 4).

O RGPS é composto de dois planos de contribuição: o plano normal de contribuição e o plano simplificado cujo valor da contribuição é a garantia dos benefícios previdenciários e a aposentadoria. Enquanto no plano normal, o contribuinte tem o direito de se aposentar por idade e por tempo de contribuição, no simplificado, o contribuinte só poderá se aposentar por idade.

4.1.2 Base de cálculo

Na base de cálculo para a contribuição ao RGPS aplica-se uma alíquota sobre o chamado salário-de-contribuição. Para os segurados facultativos, é o valor declarado por ele.

A regulamentação do salário-base está disposta nos art. 28, incisos II e IV da Lei nº 8.212/1991: “Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) IV - Para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)”. (BRASIL, 1991b).

O limite mínimo do salário-de-contribuição para os segurados facultativos é o salário-mínimo ou o valor por ele declarado, até o limite do teto do salário-de-contribuição do RGPS.

Nesse sentido, Castro e Lazzari (2017, p. 216) descrevem:

Para o segurado facultativo, o salário-de-contribuição, em face da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, deixou de ser o salário-base e passou a ser o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. Ou seja, a partir da vigência da Lei n. 9.876/1999, o facultativo pode contribuir sobre qualquer valor entre os limites mínimo (salário-mínimo mensal) e o máximo (teto) do salário-de-contribuição.

O contribuinte facultativo pode optar entre alíquota de 20% do salário-mínimo ou do teto da Previdência, em conformidade ao art. 21 da Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social):

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). (BRASIL, 1991b).

O contribuinte facultativo que optar pela alíquota de 11% do salário-mínimo, abre mão das aposentadorias por tempo de contribuição previstas no RGPS, em conformidade ao art. 21, § 2º, da Lei nº 8.212/91:

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). (BRASIL, 1991b).

O contribuinte facultativo que optar pela alíquota de 5% do salário-mínimo, destinada a famílias de baixa renda, também fica restrito aos benefícios que não levam em conta o tempo de contribuição, em conformidade ao art. 21, § 2º da referida Lei.

§ 2º [...]

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários-mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011). (BRASIL, 1991b).

Para realizar a contribuição com alíquota de 5%, é preciso preencher três requisitos: (1) não exercer atividade remunerada e se dedicar de forma exclusiva ao trabalho doméstico em sua residência; (2) não possuir renda própria; (3) pertencer à família de baixa renda, com inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, conforme analisa Alves (2013, p. 35):

Sobre o primeiro subsistema, temos a saúde em universalidade, compreendida no país através do Sistema Único de Saúde (SUS), presente nos artigos 196 a 200 da CF, bem como na Lei 8.880/90. A assistência por sua vez, encontra-se disciplinada nos artigos 203 e 204 da CF, bem como na Lei 8742/93, que assim como o primeiro adota o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Nota-se que ambos os sistemas têm como característica básica a desnecessidade de contribuição específica, ainda que no segundo caso haja necessidade comprovação da miserabilidade.

Assim, resumindo, ao optar em contribuir ou pela alíquota de 11% ou pela de 5%, o segurado facultativo faz jus às prestações previstas no RGPS, com exceção da aposentadoria por tempo de contribuição e o direito de utilizar esse tempo para outros regimes de Previdência Social (por meio da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC), como está expresso no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.212/91:

[...]

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei. (BRASIL, 1991b).

Por fim, cabe observar que, após realizar o recolhimento no plano simplificado de 11% ou 5%, o contribuinte que quiser se aposentar por tempo de contribuição ou com uma aposentadoria acima do salário-mínimo pode fazer a complementação das contribuições vertidas nas alíquotas reduzidas.

4.1.3 Presunção de recolhimento

O conceito de segurado facultativo é de natureza residual. Somente poderá ser segurado facultativo aquele que não for, obrigatoriamente, filiado ao RGPS, conforme art. 14 da Lei nº 8.213/91, bem como não seja vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 5º da CF/88.

§ 5º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12. (BRASIL, 1988).

O referido impedimento está também expresso na Instrução Normativa, conforme art. 55, §1º, alínea a, da Instrução Normativa nº 77/2015.

O segurado facultativo que auferir renda própria não poderá recolher contribuição na forma prevista no inciso II, b, do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, salvo se a renda for proveniente, exclusivamente, de auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária e de valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. (BRASIL, 2015b).

Portanto, a categoria dos segurados facultativos, diferentemente da dos segurados obrigatórios (na qual a contribuição decorre da atividade laboral exercida), terá que fazer sua inscrição e efetuar os recolhimentos das suas contribuições, respeitando os impedimentos já apontados e comprovando, caso exigido, todas as guias de recolhimento.

4.1.4 Prazo para o recolhimento da contribuição

Em conformidade com o art. 30, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.212/91, o recolhimento em guia GPS da contribuição do segurado facultativo da Previdência Social deverá ser efetuado até o dia 15 do mês seguinte àquele a que se refere a contribuição.

É importante destacar o entendimento de Ibrahim (2012, p. 549):

Como os prazos de recolhimento são diferenciados, e por uma questão de isonomia, adota-se, tradicionalmente, o prazo de recolhimento dos contribuintes individuais e facultativos, o que, na prática, acresce todos os prazos do período de graça em 1 mês e 15 dias. Da mesma forma, por isonomia, o incremento de livramento, segregação etc., No entanto, como o prazo de recolhimento das empresas (e por conseguinte da contribuição dos empregados) foi ampliado para o dia 20 do mês subsequente, com o advento da Lei n.º 11.933/09, entendo que, pelos mesmos motivos, o período de graça,

agora, terá prorrogação indireta de um mês e vinte dias, e não mais quinze dias, como ainda prevê a doutrina tradicional.

Os segurados facultativos que estiverem contribuindo sobre o valor mínimo de contribuição, poderão optar pelo recolhimento trimestral. O contribuinte poderá efetuar o recolhimento, agrupando os valores das competências por trimestre civil, ou seja: (1) janeiro, fevereiro e março (competência março); (2) abril, maio e junho (competência junho); (3) julho, agosto e setembro (competência setembro); (4) outubro, novembro e dezembro (competência dezembro).

4.2 PRESTAÇÕES INERENTES AO SEGURADO FACULTATIVO

Para apreciar o RGPS, no que diz respeito aos seus benefícios e serviços, e identificar as regras gerais para concessões aos segurados facultativos, é importante compreender a concepção de Previdência Social. As discussões trazidas nos capítulos anteriores demonstram que as Previdências Sociais em seu contexto histórico, conceitual e de custeio, são resultantes da inserção da categoria dos segurados facultativos em seu sistema protetivo.

O conjunto de prestações indispensáveis “ao segurado facultativo varia ao longo do tempo e, conforme o lugar, está sujeito a oscilações influenciadas, não apenas por aspectos econômicos”, mas também pelas expectativas e necessidades do momento e, até mesmo, pelas condições específicas de cada indivíduo. (CORDEIRO, 2012, p. 116-117).

Cordeiro (2012, p. 107) sinaliza que, na doutrina, encontra-se como mínimo existencial a “proteção à vida e se apresenta como exigência da dignidade da pessoa humana”, e que, dentro de tal ótica, a necessidade de assegurar pela garantia das “condições existências mínimas para uma vida saudável”. Nesse compasso, sublinha que “o mínimo existencial há de contemplar aspectos dos direitos à saúde, educação, moradia, assistência aos desamparados e Previdência Social, alimentação, vestuário e acesso à justiça”. (CORDEIRO, 2012, p. 129).

Com isso, Dias e Macêdo (2008, p. 197) conceituam as prestações previdenciárias como os “atos de pagamento de determinadas quantias em dinheiro ou de realização de serviços devidos pelo ente segurador estatal aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social”, em face da ocorrência de eventos cobertos, cujo objetivo é a garantia de subsistência desses últimos sob o regime de Direito Público.

Em síntese, conforme art. 18 da Lei nº 8.213/91, os benefícios são os atos de pagamento em dinheiro (exemplos: aposentadorias, pensão por morte, auxílio por incapacidade temporária,

auxílio-reclusão, etc.) e os serviços são as prestações que não têm natureza pecuniária (exemplo: reabilitação profissional), as quais analisaremos na sequência.

4.2.1 Benefícios previdenciários

As prestações previdenciárias são divididas em dois grupos: benefícios e serviços. Podemos afirmar que o benefício é a prestação previdenciária com conteúdo pecuniário, enquanto o serviço não possui essa característica.

Savaris (2005 apud ROCHA, 2008, p. 109) explica que “para a concessão de um benefício previdenciário do RGPS, além da prova do fato previsto em lei [...], a concessão está atrelada ao preenchimento de um dos requisitos da Previdência Social: a qualidade de segurado”.

A qualidade de segurado facultativo não é definitiva, estabelecendo a lei hipóteses em que há a perda dessa condição. De acordo com a lei, se o contribuinte facultativo deixa de pagar a contribuição previdenciária, perde ele a qualidade de segurado e, por consequência, deixa de fazer jus aos benefícios previdenciários. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Na concepção de Martins (2015, p. 282):

É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei. A Previdência Social é dos segmentos, das partes do Direito da Seguridade Social. Este é o gênero, que abrange a Previdência Social como espécie. A Previdência Social não é, portanto, autônoma em relação ao Direito da Seguridade Social.

Assim, materializado o risco social no período no qual o vínculo está perdido, o regime está dispensado de fornecer a prestação previdenciária respectiva. Nesse sentido, dispõe o *caput* do art. 102 da Lei nº 8.213/1991: “a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade”. (BRASIL, 1991a). A reaquisição da qualidade de segurado facultativo ocorre quando o indivíduo faz novo recolhimento de contribuições.

Conforme art. 18, II da Lei nº 8.213/1991, enumeraremos e descreveremos os benefícios para os segurados facultativos a seguir.

4.2.1.1 Aposentadoria por idade

Aposentadoria é o termo utilizado para se referir ao afastamento remunerado de um trabalhador, realizado após o cumprimento dos requisitos, de acordo com o tipo de aposentadoria.

Um exemplo simples é quando o segurado que atinge a idade avançada (contingência social que gera necessidade) é acolhido pelo RGPS por meio do benefício Aposentadoria por Idade. “Cabendo a relação jurídica de proteção, o segurado que preencher os requisitos legais para determinado benefício pode se ostentar desse direito subjetivo à prestação previdenciária, em que o Estado, por intermédio da Previdência Social, garante a concessão do benefício”. (LEITÃO, 2014, p. 53).

A Aposentadoria por Idade está prevista nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991 e nos arts. 51 a 54 do Decreto nº 3.048/1999, sendo paga aos segurados facultativos que completarem a carência, a idade mínima.

4.2.1.2 Aposentadoria por incapacidade permanente

Conhecida durante muito tempo como Aposentadoria por Invalidez, o benefício recebeu nova nomenclatura com o advento da publicação da Emenda constitucional 103/2019 que alterou a Previdência Social no Brasil, passando a denominar-se Aposentadoria por Incapacidade Permanente, mantendo previsão nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e nos arts. 43 a 50 do Decreto nº 3.048/99. O benefício é pago ao segurado facultativo que, tendo cumprido a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No entendimento de Martins (2009, p. 330):

[...] a aposentadoria por invalidez, de modo geral, é provisória. Ela só será definitiva quando o médico assim entender, pois o segurado não é mais suscetível de recuperação. Passados cinco anos da concessão da aposentadoria por invalidez, não importa que ela venha a ser definitiva, pois o trabalhador pode se recuperar.

Nesse sentido, o enunciado da súmula nº 53 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais explana: “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral da Previdência Social”.

4.2.1.3 Auxílio por incapacidade temporária

Também conhecido durante muito tempo como auxílio-doença, o benefício passou a ter nova nomenclatura com o advento da publicação da Emenda Constitucional 103/2019 que alterou a Previdência Social no Brasil, passando a denominar-se Auxílio por Incapacidade Temporária, mantendo previsão nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto nº 3.048/99. É devido quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanecer nesta condição.

Corroborando, Borges (2014, p. 1) conclui que:

Portanto, é condição para auferir o auxílio-doença previdenciário, a comprovação da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho. Trata-se de benefício concedido nos casos em que o beneficiário fica incapacitado para exercício de suas atividades laborais por mais de quinze dias.

Para cobrir casos em que o segurado facultativo não exerça atividade que lhe garanta à subsistência, tem se usado como parâmetro, na maioria dos casos, a incapacidade para as atividades habituais. Assim, por exemplo, uma dona de casa, segurada facultativa, terá direito ao Auxílio por Incapacidade Temporária quando ficar incapacitada para suas atividades cotidianas, ainda que não seja remunerada por elas.

4.2.1.4 Salário-maternidade

O salário-maternidade é o benefício previdenciário a ser pago ao segurado do RGPS em virtude do nascimento de filho, adoção ou guarda judicial para adoção. O objetivo do benefício é propiciar ao segurado condições de permanecer com o filho natural ou adotivo, durante certo tempo, sem prejuízo do afastamento ao trabalho ou de suas ocupações habituais. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Consiste numa renda mensal igual à remuneração integral do segurado e “é pago pelo empregador que desconta o valor adiantado ao trabalhador em relação à contribuição previdenciária devida. Não se trata exatamente de salário, mas de benefício previdenciário, pois não é pago pelo empregador, mas pelo Regime Geral de Previdência Social”. (MARTINS, 2009, p. 267).

O salário-maternidade, previsto nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213/1991 e regulamentado pelos arts. 93 a 103 do Decreto nº 3.048/1999, é um direito fundamental nos termos do art. 7º da CF/1988, por ocasião de parto. O benefício também é pago em caso de aborto não-criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Portanto, hodiernamente, é um benefício pago a qualquer segurado, independentemente de gênero, como ocorria outrora, inclusive na categoria de segurados facultativos.

4.2.1.5 Pensão por morte

Paga ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, inclusive quando o instituidor do benefício for segurado facultativo, se estava em atividade ou em gozo de benefício (auxílio-doença, aposentadoria ou salário-maternidade). Trata-se de um dos benefícios mais importantes da Previdência Social, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e nos arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99.

Para Madeira (2011, p. 1), a pensão por morte é uma “verba paga pela Previdência Social aos dependentes do segurado que vier a falecer, substituindo a renda antes advinda de seu trabalho”.

Nessa linha de pensamento, Martins (2009, p. 700) ao debater sobre a natureza jurídica do benefício declara:

A pensão por morte é prestação dos dependentes necessitados de meios de subsistência, substituidora dos seus salários, de pagamento continuado, reeditável e acumulável com a aposentadoria. Sua razão de ser é ficar sem condições de existência quem dependia do segurado. Não deriva de contribuições aportadas, mas dessa situação de fato, admitida presuntivamente pela lei.

Conforme a decisão proferida pelo STJ no julgamento do REsp 1.369.832: “a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto”. Na mesma linha, segue a inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 219).

4.2.1.6 Auxílio-Reclusão

O auxílio-reclusão “será pago, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado facultativo que tenha sido recolhido à prisão e que não esteja

recebendo remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço”. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 220).

Nos dizeres de Alencar (2009, p. 553-554):

Defendemos a manutenção desse benefício que em nada beneficia aquele que causou mal a sociedade. O benefício é imediato aos dependentes do recluso, que também sofrem com a situação sem terem em nada contribuído para tal. E é a sociedade a beneficiária imediata, por que com essa atuação terá, sem sombra de dúvida contribuído para que filhos de infratores também não venham a se tornar novos infratores.

Tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/1991 e é regulamentada nos arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/1999. O regime legal aplicável ao benefício de auxílio-reclusão é aquele vigente na data da prisão.

4.2.2 Serviços previdenciários

Após uma análise sobre os benefícios previdenciários para os segurados facultativos, passaremos aos serviços que a Previdência Social presta aos seus segurados: habilitação e reabilitação profissional.

A reabilitação profissional se encontra desde a Constituição Federal, passando pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, até os Decretos nº 3.048 de 6 de maio de 1999 e nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999.

Na concepção de Martinez (1999, p. 64):

Habilitação não se confunde com reabilitação. A primeira é a preparação do inapto para exercer atividades, em decorrência de incapacidade física adquirida ou deficiência hereditária. A segunda pressupõe a pessoa ter tido aptidão e tê-la perdido por motivo de enfermidade ou acidente. Tecnicamente o deficiente não é reabilitado e, sim, habilitado.

O acesso aos serviços previdenciários configurou-se como um direito trabalhista das classes assalariadas, considerado como um seguro e gerenciado pelo Estado mediante a inserção formal no mercado de trabalho, e no caso do segurado facultativo, a sua filiação na Previdência Social. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Um dos serviços oferecidos pelo RGPS é o Programa de Reabilitação Profissional, que visa o retorno ao mercado de trabalho daquele segurado considerado incapacitado ou inadequado para exercer uma função laborativa, porém com capacidade para ser encaminhado a outra função.

Ibrahim (2014, p. 690) se refere a estes serviços dizendo:

A assistência (re) educativa e de (re) adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa a proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso ao mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

Assim, o cidadão pode retornar ao mercado de trabalho, voltar a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social e, acima de tudo, conquistar seu papel como indivíduo integrado de uma sociedade. Segundo o RGPS, a reabilitação profissional é conceituada nos seguintes termos: serviço da Previdência Social que tem o objetivo de oferecer aos segurados incapacitados para o trabalho, por motivo de doença ou acidente, os meios de reeducação ou readaptação profissional para seu retorno ao mercado de trabalho. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Ibrahim (2014, p. 690) esclarece que:

O processo ocorrerá por meio de: avaliação do potencial laborativo; orientação e acompanhamento da programação profissional, articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para a reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e, acompanhamento e pesquisa de fixação no mercado de trabalho.

Dispõe o *caput* do art. 194 da Constituição Federal de 1988: “A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à Previdência e à Assistência Social” e foi criada para auxiliar as necessidades essenciais da sociedade. (BRASIL, 1988).

Segundo Santos (2016, p. 43), “[...] se o necessitado for segurado da Previdência Social, a proteção social será dada pela concessão do benefício previdenciário correspondente à contingência-necessidade que o atingiu”.

No entanto, durante o processo reabilitatório são disponibilizados aos segurados os recursos materiais necessários (próteses, órteses, taxas de inscrição em cursos profissionalizantes, instrumentos de trabalho, implementos profissionais, auxílio-transporte e auxílio-alimentação). O serviço é prestado por equipe multidisciplinar (médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos e fisioterapeutas, dentre outros profissionais). (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Por fim, como se observou, a lei garante os serviços, especialmente o processo de reabilitação profissional, independentemente da forma de filiação, processo que engloba também o segurado facultativo.

5 CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado, é possível concluir que diante da organização social moderna, notadamente urbana, cuja renda de manutenção das famílias tem origem nas atividades dos setores secundário e terciário da economia, é de suma importância planejar nossa inserção em um Regime de Previdência, quer público ou privado.

A Constituição Brasileira de 1988 estendeu a possibilidade de filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social àqueles que não exercem qualquer tipo de atividade remunerada, o que levou a este estudo, por conta da importância que este grupo social representa no Brasil, especialmente diante das contingências sociais enfrentadas por aqueles que não possuem renda ou que não tem como comprová-la, mas ainda estão expostos as mesmas intercorrências dos trabalhadores ditos obrigatórios.

Portanto, a justificativa para analisar as categorias de segurados do Regime Geral de Previdência Social e, por consequência, os seus conceitos, o seu custeio e as suas prestações, em especial às inerentes à categoria dos facultativos, está no contexto de sua participação no sistema de proteção e no montante que representa.

Assim, o objeto deste estudo foi o segurado facultativo, partindo-se do entendimento de que seu ingresso previdenciário deve trazer vantagens inequívocas ao Estado brasileiro e ao próprio segurado, diminuindo a pressão social típica das necessidades inerentes à idade avançada e à incapacidade laboral.

O estudo nos mostrou que a evolução histórica da Previdência Social no Brasil, não esquecendo as demais constituições, alcançou o seu ápice com a Constituição Federal de 1988, a qual finalmente conferiu força normativa e proteção reforçada aos direitos fundamentais sociais, dentre os quais se incluem os direitos relativos ao Regime Geral de Previdência Social.

Além da questão histórica, os princípios inerentes ao RGPS gestados pelo constituinte de 1988 exercem importante papel no Regime Geral de Previdência Social, orientando a forma de atuação do legislador, dos beneficiários, dos responsáveis pelo custeio e das prestações inerentes ao segurado, e de todos aqueles que de maneira direta ou indireta se inserem neste contexto.

Foi possível averiguar que o legislador foi didático nos conceitos e requisitos dos segurados com relação à proteção do Regime Geral de Previdência Social. Dos segurados obrigatórios, os requisitos decorrem de ato próprio, ou seja, do exercício da atividade laborativa remunerada, e dos segurados facultativos, por meio de recolhimento das contribuições de

caráter facultativo. Somente pessoas físicas podem ser seguradas do RGPS, pois esta tem por objetivo resguardar a condição econômica dos cidadãos brasileiros.

Identificou-se no estudo a importância dos conceitos de filiação e inscrição que tomam dimensões diferentes para cada categoria de segurados. Para os segurados obrigatórios, está ligado à própria atividade laboral, enquanto que para o segurado facultativo, decorre de ato de vontade da pessoa.

No tocante as formas de custeio do RGPS, foi possível identificar diferenças marcantes entre uma e outra categoria de segurados. Para o segurado facultativo, notadamente, observou-se as fontes de custeio e das prestações oferecidas pelo RGPS, inclusive da possibilidade de contribuir em alíquotas reduzidas, visando a máxima do Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento.

Viu-se que o custeio tem como objetivo a planificação econômica do sistema e o seu equilíbrio econômico-financeiro, como forma de garantia que o sistema seja autossustentável e estará saudável quando aquele que hoje contribui para o pagamento dos benefícios de quem necessita, poderá contar com a proteção social quando dela necessitar, perfazendo o tão aclamado pacto intergeração.

No início, havia a vinculação com a ideia da obrigatoriedade do vínculo empregatício, mas, na atualidade, essa condição não se apresenta como obrigatória para alguns grupos de pessoas que poderão se filiar ao sistema, ainda que não desenvolvam atividades remuneradas, como, por exemplo, os estudantes e as donas de casa, categorizados como segurados facultativos.

Ademais, os segurados facultativos não têm cobertura para certas prestações da Previdência Social, tais como salário-família, aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente.

Na questão nuclear do objeto do estudo, foi observado que o segurado facultativo, com sua inserção no Regime Geral de Previdência Social, atende ao Princípio da Solidariedade e o da Universalidade da Cobertura e do Atendimento para assegurar os benefícios e as prestações do sistema previdenciário, conferindo a amplitude no art. 3º da Constituição, na construção de uma sociedade justa e solidária.

A categoria do segurado facultativo cumpre o papel social do RGPS, pois esta categoria, num primeiro momento, onera de forma mais acentuada o RGPS do que os chamados obrigatórios, até porque não há a contrapartida contributiva dos tomadores do serviço. Por outro lado, numa visão de longo prazo, faz com que um percentual considerável de brasileiros ingresse e contribua ao sistema, o que deixará de pressionar outra área sensível da Seguridade

Social – Assistencial Social – quando, no futuro, o segurado for acometido de incapacidade ou idade avançada.

Notadamente, vista como medida positiva e salutar de um Estado Social que deve intervir para a garantia de direitos sociais e econômicos, fez bem o legislador constitucional ao prever a obrigatoriedade de filiação ao RGPS dos trabalhadores em geral. Cabe ressaltar que tal princípio é aqui excepcionado para os segurados facultativos, objeto do nosso estudo, pois apenas se filiarão se manifestarem a sua vontade e recolherem as contribuições respectivas, haja vista que não exercem atividade laboral remunerada.

Logo, cabe ao legislador ordinário fazer revisões constantes, buscando o equilíbrio atuarial e financeiro do RGPS, sempre voltado para a máxima prevista nos princípios e objetivos da nossa república, especialmente em inserir toda a sociedade na proteção social estabelecida, dando a cada um aquilo previamente pactuado, respeitando a capacidade contributiva e as necessidades de cada extrato social, não podendo passar ao largo de que a Previdência Social é patrimônio dos trabalhadores/contribuintes e que decorre de um pacto intergeracional.

6 REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. 4. ed. São Paulo: Leud, 2009.

ALMEIDA, Daniela. “**É essencial para o professor saber como o aluno aprende**”. 2009. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/895/juan-delval-e-essencial-saber-como-o-aluno-aprende>. Acesso em: 18 maio 2020.

ALVES, Hélio Gustavo. **Habilitação e Reabilitação Profissional**. Obrigação do Empregador ou da Previdência Social? São Paulo: LTr, 2013.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**: coleção sinopses para concursos. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. Seguridade Social. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 11, n. 1272, dez./ 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9311>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2012.

BARROS JÚNIOR, Edimilson de Almeida. **Direito Previdenciário Médico**. São Paulo: Atlas, 2012.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. Curitiba: Juruá, 2013.

BORGES, Edilson Barbugiani. Considerações sobre auxílio-doença previdenciário. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: dez./2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51084&seo=1>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991 [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, 2015b. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=280473>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2015/02854415-4**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 18 de dezembro de 2015c.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 45, de 6 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Brasília, DF: Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, 2010. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=78445>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.054, de 28 de dezembro de 2009.** Altera o § 1º do art. 11 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7054.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.** Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em: 15 abr. 2020.

CASTRO, Carlos Aberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2002.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais, dignidade da pessoa humana e mínimo existencial: o papel do Poder Judiciário na sua efetivação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Ruan Carlos Pereira. **O Plano de Inclusão Previdenciária como medida de equilíbrio da desigualdade social**. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-plano-de-inclusao-previdenciaria-como-medida-de-equilibrio-da-desigualdade-social/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

DEL VECCHIO, Giorgio. **A Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2008.

DURAN, Maria Angeles. **A dona-de-casa: crítica política da economia doméstica**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. São Paulo: Unesp, 2016.

FRANCO, J. Nascimento. **Condomínio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

G1- GLOBO. **Auxílio Emergencial: de 93 milhões de cadastros processados pela Dataprev, 50,3 milhões foram aprovados**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/28/dataprev-de-93-milhoes-de-cadastros-processados-para-o-auxilio-emergencial-503-milhoes-foram-aprovados.ghtml>. Acesso em: 18 maio 2020.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Resumo de Direito Previdenciário**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2005.

LEITÃO, André Studart. **Manual de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Meirinho, 2014.

LIBERATI, Wilson D.; CYRINO, Caio B. **Conselhos e fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MADEIRA, Danilo Cruz. **Da pensão por morte no regime geral de Previdência Social**. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19121/da-pensao-por-morte-no-regime-geral-de-previdencia-social>. Acesso em: 10 maio 2020.

MARTINEZ, Luciano; KERTZMAN, Ivan. **Guia Prático da Previdência Social**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Obrigações previdenciárias do contribuinte individual**. São Paulo: LTr, 2000.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Especial**, 34. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**, 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O Direito e a Ordem Democrática**. São Paulo: LTr, 2012.

MORALES, Cláudio Rodrigues. **O Direito Previdenciário Moderno e sua aplicabilidade ante o princípio da segurança jurídica**. São Paulo: LTR, 2009.

MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Metodologia da pesquisa jurídica: o que é importante saber para elaborar a monografia jurídica e o artigo científico?** Tubarão (SC): Copiart, 2009.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Derechos sociales y positivismo jurídico**. Madrid: Dykinson, 1999.

ROCHA, Daniel Machado da. Resolvendo questões difíceis que envolvem o exame da qualidade de segurado e da carência. **Rev. AJUFERGS**, Porto Alegre, n. 5, pp. 91-119, 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18752>. Acesso em: 22 maio 2020.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

RUPRECHT, Alfredo J. **Direito da Seguridade Social.** São Paulo: LTr, 1996.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis da Previdência Social.** 2. ed. São Paulo: RT, 1981.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário.** 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. **Carência x qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social.** 2012. Disponível em: www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7172/Carencia-x-qualidade-de-segurado-no-Regime-Geral-de-Previdencia-Social. Acesso em: 27 maio 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2014.